



Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

Apelante 1: Astrazeneca do Brasil Ltda

2: Katia Possati de Souza

3: Espolio de Sirlon de Souza Junior

4: Tulio Possati de Souza

Apelados: Os mesmos

Relatora: Desembargadora Marianna Fux

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. VACINAÇÃO CONTRA COVID-19. ALEGAÇÃO DOS AUTORES DE QUE SUA FILHA/IRMÃ, GESTANTE, FALECEU EM DECORRÊNCIA DE REAÇÕES ADVERSAS PROVOCADAS POR VACINA PRODUZIDA PELA RÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR A DEMANDADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL NO MONTANTE DE R\$ 400.000,00 EM FAVOR DA MÃE, NA MESMA QUANTIA EM FAVOR DO ESPOLIO DO PAI, BEM COMO NO VALOR DE R\$ 300.000,00 PARA O IRMÃO DA DE CUJUS. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES.

1) A controvérsia se cinge em analisar as preliminares de inaplicabilidade do CDC, ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa, e, no mérito, se restaram caracterizados o defeito da vacina e o nexo causal entre o óbito e os efeitos do imunizante, apurando-se, ainda, os danos morais, a condenação da ré (1ª apelante) à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, formulado pelos autores (2º, 3º e 4º apelantes), e os consectários de mora sobre a verba extrapatrimonial.

2) A alegação de inaplicabilidade do CDC é indevida, vez que os serviços públicos, notadamente a distribuição gratuita de vacinas, devem atender às normas do Código de Defesa do Consumidor, à luz de seu artigo 22 e, por conseguinte, ainda que a União seja solidariamente responsável, essa condição não



Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

afasta a incidência das disposições consumeristas. Precedente: **REsp nº 1.388.197/PR**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/6/2015, DJe de 19/4/2017.

3) Ilegitimidade passiva que não prospera, porquanto a relação entre as partes é consumerista, e todos na cadeia de consumo, à luz dos artigos 7º, parágrafo único, e 25 do CDC, são solidariamente responsáveis, permitindo ao consumidor escolher contra quem ingressar com ação, não se podendo olvidar que deve haver a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, visando a harmonia entre as normas, pelo que a alegada responsabilidade da União prevista em lei revogada (Lei nº 14.125/2021), não exime a responsabilidade do fabricante, o qual pode eventualmente ajuizar ação de regresso contra o ente público.

4) Preliminar de cerceamento de defesa que se rejeita, uma vez que a ré questionou os laudos médicos, não solicitando esclarecimentos sobre omissões ou contradições, mas, sim, quesitos suplementares, os quais são proibidos após entrega do laudo, conforme estabelece o art. 469 do CPC.

5) O juiz, na condição de destinatário da prova, pode avaliar a necessidade de esclarecimentos complementares, de modo que não se constitui cerceamento de defesa quando o magistrado os entender como despiciendo, por considerar que o processo está suficientemente instruído, consoante autoriza o art. 370, parágrafo único, do CPC. Precedente: **AgInt no AREsp n. 1.812.921/SP**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.

6) A responsabilidade do fabricante é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 12 do CDC, podendo ser afastada caso comprovado que não colocou o produto no mercado, que o defeito inexistia ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

7) O art. 9º do CDC estabelece o dever de informar qualificado, exigindo que o fornecedor preste esclarecimentos ostensivos e adequados a

Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem o qual inexiste transparência (art. 4º, *caput*, do CDC), ensejando inequívoca ofensa ao microssistema de proteção do consumidor, na medida em que inviabiliza ou dificulta a oportunidade de o consumidor conhecer os produtos e serviços para, conscientemente, decidir sobre a sua aquisição ou não.

8) Os autores alegam que as mortes do feto e, em seguida, de sua filha/irmã que o gestava, foram causadas por complicações da vacina *Oxford-Astrazeneca*, sendo certo que a ré nega o nexo causal e defende que efeitos adversos são previstos e não se caracterizam como defeitos.

9) Perícia médica judicial, realizada por médico angiologista, cuja conclusão do especialista foi no sentido de nexo de causalidade médico-legal entre as mortes e a vacina, afastando expressamente a tese de defesa de que as condições de saúde anteriores da falecida contribuíram para a sua morte e a do feto.

10) Exame pericial, realizado por biomédico, que reforça o nexo causal, afirmando o *expert* “*que a vacina ChAdOx1 nCoV-19 tem potencial para gerar eventos adversos na forma de trombocitopenia trombótica. Esta condição pode levar a eventos semelhantes aos da vítima, inclusive com os mesmos achados laboratoriais, no interstício em que ocorreram.*”

11) Violação ao dever de informação qualificado do fabricante, vez que a bula foi alterada, a pedido da ANVISA, apenas no dia 09/4/2021, cerca de quinze dias antes da vacinação da falecida, ocorrida em 23/4/2021, sem que fosse conferida publicidade adequada sobre a reação adversa causadora dos óbitos (Síndrome de Trombose com Trombocitopenia), o que impediu a escolha consciente da gestante acerca do risco de se vacinar, tornando o produto defeituoso e, consequentemente, o fabricante responsável por danos relacionados ao uso do imunizante.

12) A ré já tinha informações em momento anterior sobre o desenvolvimento da doença, inclusive com a suspensão da imunização em outros países quase dois meses antes do óbito,



Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

sendo certo que, no Brasil, a suspensão da vacinação de gestantes somente ocorreu pouco dias após os óbitos do nascituro e da mãe.

13) A alteração da bula dias antes da vacinação ou a mera comunicação dos efeitos adversos à Anvisa não são suficientes para prestar a adequada informação ao consumidor, sendo dever do fabricante dar ampla publicidade a respeito dos riscos inerentes a seus produtos e serviços, devendo divulgar nos meios de comunicação o aumento da periculosidade da vacina. Precedente: **REsp nº 1.774.372/RS**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 18/5/2020.

14) O lapso temporal entre o início dos sintomas (24/4/2021) e a procura pelo primeiro atendimento médico em unidade de saúde (30/4/2021) não é suficiente para caracterizar a alegada culpa concorrente (art. 945 do CC), inexistindo imprudência ou negligência da vítima, sobretudo considerando o contexto da pandemia, no qual era recomendado o isolamento social e, especialmente, que a ida a hospitais fosse restrita, a fim de evitar o contágio com o vírus.

15) Conjunto probatório que ratifica a tese autoral, restando configurada a falha na prestação dos serviços da ré, a qual não se desincumbiu do ônus disposto no art. 373, II, do CPC/2015, revelando-se cristalinos a conduta, o dano e o nexo de causalidade, motivo pelo qual escorreita a sentença que reconheceu o ato ilícito.

16) A atual lei civil autoriza o foco na primazia do interesse da vítima, na máxima reparação do dano e na solidariedade social, em detrimento do patrimônio, visando garantir os direitos fundamentais abarcados pela Constituição, notadamente a dignidade da pessoa humana.

17) Dano moral que exsurge do próprio fato, porquanto a ocorrência do evento trouxe inegáveis consequências aos autores, haja vista o estreito vínculo presumido entre os familiares, sendo o irmão privado do convívio fraterno e com seu sobrinho, nascido sem vida, bem como os pais por terem que enterrar sua filha e neto, subvertendo à ordem natural da vida, tratando-se



Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

a hipótese do denominado dano reflexo ou em ricochete.

18) Os valores arbitrados na sentença se mostram reduzidos, sopesando-se a gravidade do fato decorrente dos dois óbitos, a repercussão do evento para os familiares, bem como a intensidade da culpa do agente, a condição econômica do ofensor e o que costuma estabelecer o STJ em casos “dano morte”, entendendo que a indenização nessas hipóteses deve ser fixada entre 300 e 500 salários mínimos para cada autor. Precedentes: **AREsp n. 2.065.911/RS**, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 6/9/2022; **AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.935.888/MT**, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.

19) Hipótese em que, considerando as peculiaridades do caso, em especial o fato de se tratar de dois óbitos, um deles no ventre da outra vítima, há de ser majorada a indenização para R\$ 1.500.000,00 para a genitora e na mesma quantia para o espólio do genitor, bem como para R\$ 750.000,00 para o irmão, os quais se revelam mais condizentes com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

20) Multa por ato atentatório à dignidade da justiça, arbitrada à luz do art. 77, § 2º, do CPC, que não merece ser excluída, considerando a afirmação falsa da ré de que seus assistentes técnicos não foram comunicados quanto ao início dos trabalhos periciais, criando embaraço ao cumprimento de comando judicial, isto é, à efetiva conclusão das perícias judiciais.

21) Não há que se falar em aplicação de multa por litigância de má-fé, conforme requerido pelos autores e pela ré, como alternativa à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, seja porque um único fato (falsear a verdade) não pode fundamentar a aplicação de duas sanções distintas, seja porque a demandada sequer fundamentou o porquê do pedido de alteração.

22) Consectários de mora sobre a verba extrapatrimonial corretamente arbitrados na



Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

sentença - correção pelo IPCA e juros pela taxa SELIC deduzido o índice de atualização monetária -, uma vez que o *decisum* foi prolatado em 5/12/2024, ou seja, quando já em vigor a Lei nº 14.905/24, a qual incide, portanto, independentemente da data do óbito, em prestígio ao princípio *tempus regit actum*, já que a referida alteração estava vigente quando os juros de mora e a correção monetária se tornaram exigíveis. Precedente: **EDcl no REsp 1872831**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Publ. 29/08/2024.

23) Recurso da ré/1ª apelante conhecido e desprovido, majorando-se os honorários sucumbenciais, em seu desfavor, para 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Recurso dos autores/2º, 3º e 4º apelantes conhecido e parcialmente provido para majorar as indenizações para os montantes de R\$ 1.500.000,00 para a genitora (2ª apelante), R\$ 1.500.000,00 para o espólio do genitor (3º apelante) e R\$ 750.000,00 para o irmão (4º apelante).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos das **Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001**, em que são **apelantes** Astrazeneca do Brasil Ltda, Katia Possati de Souza, Espólio de Sirlon de Souza Junior, Tulio Possati de Souza, sendo **apelados** os mesmos.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, **por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso da ré, majorando-se os honorários sucumbenciais em seu desfavor, bem como conhecer e dar parcial provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da relatora.**

RELATÓRIO

Cuida-se de apelações cíveis interpostas contra sentença que, nos autos de ação indenizatória por danos morais, julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos (ID 160534402):

“KATIA POSSATI DE SOUZA, TULIO POSSATI DE SOUZA e ESPÓLIO DE SIRLON DE SOUZA JUNIOR ajuizaram ação indenizatória por danos materiais e compensatória por danos morais em face de ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA. Inicialmente, ressaltam os autores – mãe, irmão e espólio do



Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

pai - que Thais, vítima dos efeitos decorrentes da vacina contra a COVID-19, fabricada pela ré, era Promotora de Justiça no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, e em abril de 2021 era mãe de um filho que à época tinha 3 anos de idade e estava grávida de 23 semanas do seu segundo filho. Aduzem que no dia 23/04/2021 Thais, então com 35 anos, tomou a vacina da Oxford-Astrazeneca, da empresa atuante no ramo da biotecnologia, ora ré, com vistas à prevenção da COVID-19, mas, conforme relatório médico, já no dia seguinte desencadeou uma série de complicações em sua saúde, evoluindo para um quadro de AVC hemorrágico associado à trombose de seio venoso. Relatam que no dia 05/05/2021, Thais foi operada em regime de urgência com a finalidade de “drenagem do hematoma e craniectomia descompressiva”, tendo o teste de detecção da COVID-19 dado negativo, de modo que no dia 09/05/2021 o filho que Thais estava esperando veio a óbito, sendo a causa da morte associada às complicações que a mãe vinha enfrentando, já que todos os problemas de saúde causados à mãe por conta da vacina foram transmitidos ao filho que gerava em seu ventre.

Informam que no dia 10/05/2021 Thais faleceu e a causa da morte foi “hipertensão intracraniana, AVC hemorrágico, trombocitopênica trombótica, gestação”, de modo que as mortes dela e de seu filho podem ser atribuídas aos efeitos da vacina produzida pela ré, sendo que Thais foi a primeira grávida brasileira a vir a óbito tendo como causa a vacina Oxford-AstraZeneca, levando o governo brasileiro a suspender, no mesmo dia, a aplicação da referida vacina a todas as mulheres grávidas do Brasil. Aduzem que após a suspensão da vacinação a ré confessou que não testou a vacina em mulheres grávidas, de modo que Thais foi exposta ao risco de vida sem ter sido informada corretamente acerca. Relatam que o relatório médico atestou que Thais e seu filho experimentaram elevado sofrimento, comprovou os problemas de saúde que os acometeram e a decorrência deles com a vacina da ré, bem como a baixa contagem de plaquetas e a alta concentração de anticorpos anti-heparina/PF4, o que demonstra que o organismo desenvolveu Síndrome de Trombose com Trombocitopenia entre outros colaterais. Alegam que há na literatura médica diversos relatos que associam a vacina Oxford-AstraZeneca COVID19 à ocorrência da síndrome de trombose com trombocitopenia, bem como artigos médico-científico associando a vacina com a trombose grave e trombocitopenia, sendo possível a responsabilização civil objetiva para que a demanda seja julgada procedente para conduta ilícita danosa praticada pela ré, dano real e efetivo sofridos pelos autores e nexo de causalidade direto e imediato entre a conduta da ré e os danos experimentado pelos autores. Sustentam ser indiscutível o dano moral sofrido com a perda



Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

precoce de Thais e seu filho, já que gozava de plena saúde e sua partida como resultado da conduta ilícita da ré implicou em imensa dor e sofrimento aos autores. Diante de tais alegações requerem (SIC): 1) a tramitação do presente feito em segredo de justiça; 2) a concessão da gratuidade de justiça; 3) a citação da Ré no endereço anteriormente mencionado, para contestar a presente, sob pena de revelia; 4) a procedência dos pedidos para condenar a Ré a pagar: 4.1) aos primeiro e terceiro Autores (mãe e espólio do pai de THAIS e avós de MIGUEL), indenização por danos morais em valores não inferiores ao equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos vigentes na data da execução do julgado; e para o segundo Autor (irmão de THAIS e tio de MIGUEL) indenização por danos morais em valores não inferiores ao equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos vigentes na data da execução do julgado; 4.1.1) que seja acrescido ao valor da indenização por danos morais valores que majorem a indenização e que representem o efetivo aspecto punitivo à Ré, considerando-se não apenas a reprovabilidade da conduta, mas a extensão máxima do dano e a multibilionária capacidade financeira da Ré (em grande parte adquirida com a comercialização da vacina que matou THAIS e seu FILHO), para que, de forma inequívoca, se tenha a efetiva justiça; 4.2) todas as indenizações antes referidas com juros de mora, nos termos do artigo 398, do Código Civil e correção monetária de todas as verbas fixas que integrem a indenização, bem como o pagamento e reembolso de todas e quaisquer despesas previstas no artigo 82 e seguintes, do CPC; 5) custas processuais e honorários de sucumbência em seu percentual máximo, nos termos do artigo 85 do CPC, tendo-se como base o valor total e integral da condenação, inclusive o valor total do pensionamento. Procuração Katia e Espólio de Sirlon ao Id. 108228051. Procuração Tulio ao Id. 108228052. Declaração de Hipossuficiência ao Id. 108228062. Declarações de IR Katia ao Id. 108228063. Declarações de IR Tulio ao Id. 108228064. Identidade Katia ao Id. 108228054. Identidade Sirlon ao Id. 108228055. Identidade Tulio ao Id. 108228057. Certidão de óbito Sirlon ao Id. 108228059. Comprovante de residência ao Id. 108228060. Certidão de óbito Thais ao Id. 108228258. Certidão de natimorto Miguel ao Id. 108228256. Prontuário médico Thais 1 ao Id. 108228254. Prontuário médico 2 ao Id. 108228252. Prontuário médico 3 ao Id. 108228100. Prontuário médico 4 ao Id. 108228099. Exames laboratoriais ao Id. 108228098. Relatório Médico Cirúrgico Drenagem Hematoma cerebral ao Id. 108228097. Relatório Médico Dra. Daniela Palheiro ao Id. 108228095. Fotografias ao Id. 108228093. Artigo 1 ao Id. 108228091. Artigo 2 ao Id. 108228090. Artigo 3 ao Id. 108228088. Artigo 4 ao Id. 108228087. Artigo 5 ao Id. 108228085. Artigo 6 ao Id. 108228083. Artigo 7 ao Id. 108228081. Notícia 1 ao Id.





Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

108228079. Notícia 2 ao Id. 108228260. Notícia 3 ao Id. 108228077. Notícia 4 ao Id. 108228076. Notícia 5 ao Id. 108228074. Notícia 6 ao Id. 108228072. Notícia 7 ao Id. 108228071. Notícia 8 ao Id. 108228069. Notícia 9 ao Id. 108228068. Notícia 10 ao Id. 108228067. Notícia 11 ao Id. 108228066. Notícia 12 ao Id. 108228065. Decisão de Id. 108341305, que defere a gratuidade de justiça à parte autora, indefere o pedido de segredo de justiça, deixa de designar audiência de conciliação, determina a citação da parte ré e determina que se manifeste a parte autora quanto à eventual prescrição ou decadência do direito que fundamenta a sua pretensão. Contestação de Id. 113343925, em que a parte ré afirma que não pode ser responsabilizada pelos fatos narrados nos autos e pelos alegados danos decorrentes, sendo imprescindível que a União Federal integre o polo passivo da lide, visto que foi ela responsável pela campanha de vacinação, assumindo para si todos os ônus eventualmente decorrentes da vacina ministrada no âmbito do combate à COVID-19. Informa ser imprescindível que os autores apresentem o comprovante de vacinação indicando qual vacina foi ministrada na Sra. Thais e qual o lote de origem, sem os quais não será possível apurar eventual nexo de causalidade entre o medicamento e os eventos alegados na inicial. Relata que grande parte das vacinas que foram aplicadas como sendo "OxfordAstraZeneca" na verdade foram fabricadas, envasadas e distribuídas pela Fiocruz, detentora do registro e única responsável pela vacina perante autoridades reguladoras, de modo que, a se considerar as alegações iniciais e a data relatada de aplicação de vacina, tudo leva a crer que a vacina foi fabricada pela Fiocruz e, sendo assim, a AstraZeneca sequer poderia seguir como parte no processo. Afirma que, caso se entenda que se trata de vacina da AstraZeneca, por entendimento jurisprudencial deve ser afastada a responsabilidade por efeitos adversos quando não decorrem de nenhum tipo de defeito ou vício da vacina, devendo se indicar o Poder Público como único responsável por eventuais danos, desde que comprovado o nexo de causalidade e a relação do evento com o produto. Aponta para a inaplicabilidade do CDC, por se tratar de contexto de campanha de vacinação pública, não devendo ser concedida inversão do ônus da prova. Aduz que não há nexo de causalidade entre as reações apontadas e a vacina. Alega que inexistente defeito no produto e que cumpriu devidamente com o dever de informação. Afirma que, diante de todo o exposto, resta descabida qualquer indenização, seja material ou moral. Relata que, pelo princípio da eventualidade, o valor do pedido deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Diante de tais alegações, afirma não possuir interesse na audiência de conciliação e requer (SIC): "Ante todo o exposto, a ASTRAZENECA requer, de início,





Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

sejam os Autores intimados para emendar a petição inicial, trazendo aos autos o comprovante de vacinação da SRA. THAIS a fim de comprovar a data da vacinação, o fabricante e o lote que lhe foi ministrado. 162. Preliminarmente, também requer seja extinta a ação com relação a si, por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do processo, seja porque, provavelmente não colocou o produto no mercado, seja porque somente a União Federal pode responder pelos danos pretendidos pelos Autores (se fosse confirmado nexo de causalidade, o que não foi). 163. Deverá também a União ser chamada aos autos, a fim de que seja apurada a extensão de sua eventual responsabilidade. 164. No mérito, a ASTRAZENECA requer seja a demanda julgada improcedente, em relação a ela, pois (i) não foi comprovado o nexo de causalidade entre os eventos narrados na inicial e a VACINA; e (ii) a VACINA é um produto de periculosidade inerente, que não possui nenhum defeito ou vício, e cujas informações foram todas fornecidas por meio da bula do medicamento. 165. Ainda, requer sejam afastados os danos pretendidos, e, subsidiariamente, caso se entenda pelo dever de indenizar, seja adequado o valor aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com base nos critérios que vêm sendo fixados pela jurisprudência. 166. A ASTRAZENECA protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exclusão de nenhum.” Procuração pública ao Id. 113349076. Substabelecimento ao Id. 113349080. 04/03/21 ao Id. 113349090. Bula Profissional ao Id. 113349100. Relatório médico ao Id. 113350852. Tradução juramentada Decisão EMA ao Id. 113350859. Petição ao Id. 113660542, em que a parte autora afirma que na lide em questão não houve prescrição e que a legitimidade das partes e do interesse de agir estão devidamente fundamentados na petição inicial. Despacho de id 138789458 a intimar as partes em provas. Embargos de declaração de Id. 120605958, em que a parte ré busca sanar omissão quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, omissão quanto ao chamamento da União Federal ao feito e omissão quanto ao pedido de segredo de justiça. Réplica de Id. 120956011, em que a parte autora afirma ser fato público e notório que Thais tomou a vacina da ré, não havendo necessidade de se apresentar o cartão de vacinação, haja vista que, conforme nota oficial divulgada pela mídia, a ré admitiu a aplicação da vacina e afirmou que as mulheres que estavam grávidas ou amamentando foram excluídas dos estudos clínicos, fato não negado em contestação. Rechaça a aplicação da lei 14.125/2021 posto se tratar de lei meramente autorizativa e que não trouxe a responsabilidade civil exclusiva da União ou excluiu a responsabilidade de quem quer seja. Inclusive, a referida norma foi integralmente revogada pela lei 14.446/2022, motivo pelo qual requer a condenação por litigância de má-fé.



Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

Reforça a legitimidade passiva da ré e refuta o chamamento da União ao processo, sendo vedado pelo CDC. bem como refuta os demais itens da peça de bloqueio. Pontua que a ré confessou o nexo de causalidade. Afirmar serem incabíveis os embargos de declaração opostos pela parte ré, já que versam contra o próprio rito processual. Resposta FIOCRUZ acesso à informação ao Id. 120956014. Publicação revista Vaccine português ao Id. 120956015. Publicação revista Vaccine original ao Id. 120956016. Notícia Largest Covid Vaccine Study yet ao Id. 120956017. Notícia Fiocruz libera primeira vacina Covid 19 nacional ao Id. 120956019. Notícia entenda por que países suspenderam o uso da vacina Astrazeneca ao Id. 120956036. Notícia Astrazeneca encerra produção e distribuição da vacina contra a Covid-19 em todo mundo ao Id. 120956047. Notícia Astrazeneca admits its Covid vaccine can cause rare side effect in court documents for ao Id. 120956049. Notícia Astrazeneca admite efeito colateral raro da vacina contra Covid ao Id. 120957901. Notícia Astrazeneca admite à justiça efeito colateral raro na vacina Covid ao Id. 120957902. Notícia após admitir risco de efeitos adversos raros, Astrazeneca retira do mercado vacina contra C ao Id. 120957903. Comprovante de vacinação ao Id. 120957904. Manifestação da parte autora em provas no Id. 121214473, no sentido de requerer a inversão do ônus da prova, bem como a produção de prova documental, documental superveniente, depoimento pessoal dos representantes do réu, pericial médica e testemunhal. Decisão de Id. 121526944, que deixa de receber e conhecer dos embargos de declaração opostos. Manifestação da ré em provas no Id. 124035296, no sentido em que, subsidiariamente requer ao chamamento da Fiocruz ao feito e à denúncia da Fiocruz à lide, seja deferida a prova pericial indireta. Doc. 01 EMA ao Id. 124037614. Decisão de saneamento e organização do processo e nomeação de perito em id. 126059266, rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista a teoria da asserção, como também rejeita a denúncia da lide à União e Fiocruz, ao passo que há solidariedade por danos causados aos consumidores por equiparação, conforme o caso em comento. Deferido o pedido de produção de prova documental suplementar e a produção de prova pericial. Deferido o pedido de inversão do ônus da prova e determinação para que a parte autora apresente a caderneta de vacinação da vítima. Proposta de honorários periciais em id 126941394. Concordância do réu no id 129068606. Embargos de declaração opostos pelo réu em id 128176653, sob a alegação de obscuridade e contradição, ao passo que deve o juízo esclarecer que o ônus probatório deve recair sobre a demonstração do nexo de causalidade entre os efeitos narrados na inicial e a vacina e não sobre eventual defeito do produto. Resposta aos embargos apresentada pela



Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

parte autora, refutando os argumentos trazidos, haja vista que a vacina se revela defeituosa quando conduz a efeitos nefastos e diante da ausência de teste em mulheres grávidas. Decisão em id 129662523 de recebimento e acolhimento dos embargos para esclarecer os pontos controvertidos e, em consequência, homologa os honorários periciais. Petição da parte autora em id 130763480, através da qual informa que o cartão de vacinação já foi trazido aos autos como também requer a juntada dos seguintes documentos: (i) a tradução juramentada do estudo clínico técnico citado na réplica, intitulado "COVID-19 vaccines and adverse events of special interest: A multinational Global Vaccine Data Network (GVDN) cohort study of 99 million vaccinated individuals"; (ii) cópia de prova pericial realizada nos autos do processo nº 5007685-86.2022.4.04.7102, perante a Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Requer, em tempo, a produção de prova oral dos médicos que prestaram atendimento médico à vítima. Quesitos apresentados pela parte autora em id 130763486 e id 130763487. Quesitos apresentadas pela ré em id 131027271, com indicação de assistente técnico. Agravo de instrumento interposto pelo réu contra decisão saneadora, conforme petição em id 134529381. Concessão de efeito suspensivo em id 134641272. Recurso desprovido conforme malote do acórdão em id 159183020. Decisão de suspensão do processo em id 135923502, tendo em vista a decisão proferida pela instância superior. Decisão em id 138762640 com a informação de declínio da competência recursal em razão da prevenção, em razão de outra ação ajuizada por familiares. Informação sobre a revogação do efeito suspensivo. Determinação de prosseguimento do processo. Embargos de declaração opostos pelo réu em id 140826342, sob a alegação omissão no tocante à necessidade de reunião de processos, cuja conexão foi reconhecida de ofício pela 4ª Câmara de Direito Privado. Decisão de id 144361734 deixa de conhecer os embargos pois a ré não informou onde, na decisão, estaria a lacuna, obscuridade e/ou contradição. Apresentação de laudo pericial id 141301081, elaborado pelo biomédico, Dr. Rodrigo Grazinoli Garrido. Apresentação de laudo pericial id 143494167, elaborado pelo médico especialista em angiorradiologia e cirurgia endovascular, vascular e cirurgia geral, Dr. Filipe Cesar Pereira Gondar. Agravo de instrumento interposto pelo réu em id 144355883 objetivando a reunião de ações, com pedido de remessa a 19ª Vara Cível. Deferimento de efeito suspensivo id 147421204. Recurso não provido (AI 0075633-75.2024.8.19.000) sob a alegação de que ainda fosse constatada a conexão, a reunião dos processos não se justifica quando eles se encontram em fases muito distintas, conforme na hipótese, de modo a retardar o trâmite processual de uma das ações. Intimação das partes sobre laudo em id 141301091.



Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

Petição da ré em id 144907797 requerendo esclarecimentos pelo i. perito. Petição da parte autora expressando sua concordância e requerendo a juntada do parecer da assistente técnica, id 149178251. Decisão em id 145846535 de indeferimento do pedido de esclarecimentos do réu, posto que se trata de novos quesitos ou quesitos suplementares. Novo pedido de esclarecimentos por parte do réu no id 149239863. Decisão de id 149820990 de indeferimento pelos motivos anteriormente citados. Determinação de intimação dos peritos para informar se houve a intimação das partes e assistentes técnicos quando do início da realização da perícia. Manifestação do perito médico, Dr. Filipe Gondar, em id 149943171, através da qual informa que as partes foram intimadas sobre o início do trabalho pericial e que não houve nenhuma diligência. Manifestação do perito médico, Dr. Rodrigo Garrido, em id 149943187, sobre a informação constante nos autos que a perícia envolveria análise documental, sem necessidade, a princípio, de diligência externa e demonstra os contatos realizados com os assistentes da ré. Decisão de id 149977037 com aplicação à ré da penalidade por ato atentatório a dignidade da justiça face as afirmações inverídicas de nulidade das perícias. Agravo de instrumento interposto em id 151320540 face à decisão que indeferiu o pleito de esclarecimentos. Efeito suspensivo deferido. Recurso não conhecido conforme id 158830017. Agravo de instrumento interposto em id 151848205 face à decisão que aplicou a penalidade por ato atentatório a dignidade da justiça. Efeito suspensivo deferido. Decisão de suspensão do processo em id 153434961, tendo em vista a decisão proferida pela instância superior. Petição da parte autora em id 158830005 na qual informa os resultados dos agravos de instrumento interpostos. Decisão de id 158903001 através da qual ressalta que o único recurso pendente de julgamento é o interposto pela ré contra a decisão que lhe aplicou penalidade pecuniária por ato atentatório a dignidade da justiça havendo deferimento do efeito suspensivo apenas e tão somente para que não seja expedida a certidão para inscrição como dívida ativa, motivo pelo qual não há óbice para prolação de sentença. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Katia Possati de Souza, Tulio Possati de Souza e Espólio de Sirlon de Souza Junior, respectivamente, mãe, irmão e espólio do pai de Thais, através da qual objetivou a compensação por danos morais face o óbito precoce da vítima, em decorrência dos efeitos adversos da vacina para COVID-19, fabricado pela ré. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, torna-se possível o enfrentamento do mérito. As preliminares arguidas foram rechaçadas quando da decisão saneadora. Inicialmente, trata-se de relação jurídica de consumo, já que presentes os



Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

requisitos subjetivos (consumidor por equiparação e fornecedor – art. 17 c/c e art. 3º da Lei 8.078/90) e objetivos (produto e serviço – §§ 1º e 2º do artigo 3º da mesma lei) de tal relação, de forma a aplicar, em consequência, as normas e princípios norteadores da lei nº 8.078/90. Dessa forma, é importante destacar que o artigo 14, caput, do CDC, consagrou a responsabilidade objetiva do fornecedor, com base na teoria do risco do empreendimento, na qual ele responde independente de culpa pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, somente não respondendo pelos danos causados, se provar a inexistência do defeito ou fato exclusivo do consumidor ou de terceiros (artigo 14, parágrafo 3º, incisos I e II). Outrossim, a controvérsia da lide se fundamenta no possível evento adverso pós-vacinação contra a COVID-19, além da análise dos pressupostos da responsabilidade civil, como também a abrangência do risco do desenvolvimento como causa excludente de responsabilidade do fabricante da vacina. Não menos importante, necessário lembrar que no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou que o mundo vivenciava uma pandemia, motivo pelo qual, diante desse contexto, diversas medidas foram iniciadas a fim de conter a propagação do vírus, notadamente o isolamento social, medidas rígidas de higiene e a corrida da vacinação por laboratórios científicos mundo a fora. Nesse ínterim, no Brasil, a vacinação se iniciou em janeiro de 2021, com mais de 500 milhões de doses distribuídas até o presente momento, conforme dados expostos pelo Ministério da Saúde¹, através do Plano Nacional de Vacinação contra a COVID-19, sendo certo que, uma das vacinas que possuía autorização da ANVISA, a ré ASTRAZENECA, produzida no Brasil pela Fiocruz, cujo acordo de transferência de tecnologia para a produção da vacina foi oficializada em junho-2021, ou seja, após a morte da vítima, conforme resposta do quesito 17 da perícia técnica biomédica em id 141301081. De um lado, a ré alega que eventual responsabilidade por efeitos adversos da vacina não corresponde a defeito ou vício da vacina, indicando, inclusive o Poder Público como único responsável por eventuais danos, como também sustenta a ausência do nexo de causalidade em questão. Do outro, a parte autora sustenta que a ré compõe a cadeia de fornecedores da vacina, na qualidade de fabricante e ressalta a ligação incontestada entre os danos – óbito da sra. Thais e óbito intrauterino – e a aplicação da vacina. Nesse giro, para a análise do dever de indenizar, mister a aferição dos pressupostos da responsabilidade civil, ora objetiva, quais sejam, conduta, dano e nexo de causalidade, sendo certo que, a controvérsia da lide repousa na aferição do nexo causal. A princípio, o réu alega que a parte autora não havia trazido aos autos o cartão de vacinação da sra Thais. Contudo, quando da réplica, a parte autora colaciona



Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

aos autos, no id 120957904, o devido comprovante, de forma a rechaçar qualquer dúvida sobre o imunizante aplicado, cujo documento foi utilizado nas duas perícias realizadas. Mas há mais. Ao responder o 1º quesito da ré no laudo pericial id 141301081, página 63, o ilustre perito Dr. Rodrigo Garrido atesta: Há nos autos acostado sob o ID. 120957904 um “Comprovante de Vacinação do Adulto” emitido pela Prefeitura do Rio de Janeiro, Centro Municipal de Saúde (CMS) Heitor Beltrão, Posto de Vacinação Tijuca Tênis Clube, em nome de “Thaís P. de Souza”. Neste documento, encontra-se em espaço intitulado “Covid-19”, lançamentos caligráficos realizados com instrumento escrevente esferográfico de massa de tinta de cor preta, em que é possível ler “D1 ASTRAZENECA 23/04/21 Z13VCD017W Fernanda. Além de um registro caligráfico realizado com lápis, no espaço intitulado “D2 OUTRAS VACINAS”, em que se lê “16/07/21”. Dessa forma, considerando tais informações, é possível reconhecer que a primeira dose ministrada da vacina Coovid19 da empresa AstraZeneca à “Thaís P. de Souza”, em 23/04/21, seria do lote “Z13VCD017W”. No tocante aos pressupostos mencionados, especialmente no nexos causal, necessário colacionar a conclusão dos laudos periciais a seguir. O biomédico, Dr. Rodrigo Garrido, concluiu que “A pesquisa apresentada neste laudo pode, entretanto, afirmar que a vacina ChAdOx1 nCoV-19 tem potencial para gerar eventos adversos na forma de trombocitopenia trombótica. Esta condição pode levar a eventos semelhantes aos da vítima, inclusive com os mesmos achados laboratoriais, no interstício em que ocorreram.” Mas não só. Ao responder o quesito 32, o perito é categórico ao afirmar a existência de relação causal entre a administração da vacina ChAdOx1 (AstraZeneca COVID-19) e as condições médicas que levaram à morte da paciente e do feto, considerando as evidências clínico-laboratoriais e a temporalidade em relação à administração da vacina, de modo a tornar inequívoco o nexos causal, pressuposto em análise da responsabilidade civil. Em que pese a confirmação do nexos de causalidade, o caso se agrava, pois, consoante resposta ao quesito 13 do referido laudo, a ré havia plena ciência do aparecimento dos casos de síndrome de trombose com trombocitopenia, fato que ensejou a suspensão o uso da vacina ChAdOx1 (AstraZeneca COVID-19) na Dinamarca e Noruega em 11 de março de 2021, dois meses antes da vacinação e falecimento da gestante. De forma a corroborar a resposta acima, no quesito 14, o perito afirma que quando a gestante foi vacinada, já havia relatos de casos de síndrome de trombose com trombocitopenia induzida pelo uso da vacina ChAdOx1 (AstraZeneca COVID-19), sendo alguns deles de evolução fatal, em diferentes partes do mundo. De igual forma, o perito afirma, ao responder o quesito 16, que a ré, mesmo ciente dos





Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

riscos com o surgimento dessa nova condição - a síndrome de trombose com trombocitopenia induzida pelo uso da vacina ChAdOx1 (AstraZeneca COVID-19) com alguns casos de evolução fatal - optou por manter a comercialização da vacina. Inclusive, ressalta que “através do COMUNICADO GGMON 005/2021, de 11/05/21, houve a “recomendação sobre suspensão da vacinação de gestantes com a vacina oxford/astrazeneca/fiocruz contra covid-19”. Segundo o Comunicado, tal ação deveu-se à notificação, em 07 de maio de 2021, feita pelo fabricante da vacina, de suspeita de “evento adverso grave de acidente vascular cerebral hemorrágico com plaquetopenia ocorrido em gestante e óbito fetal.” Para finalizar sobre a ciência inequívoca da ré no tocante a existência de reação adversa e grave da vacina, o perito, de forma incontestada, afirma, no quesito 31, que “a síndrome trombótica por trombocitopenia induzida pela vacina ChAdOx1 (AstraZeneca COVID-19) foi uma síndrome descoberta e reconhecida pela própria AstraZeneca e a comunidade científica, apenas após a sua comercialização, e que algumas pessoas vacinadas evoluíram para óbito em decorrência da vacina”. Quanto ao laudo pericial elaborado pelo médico especialista, Dr. Filipe Gondar, há relato de que os imunizantes contra a COVID-19 de vetor viral faziam parte do Programa Nacional de Vacinação para gestantes e puérperas no Brasil, mas em maio de 2021, sua administração foi suspensa temporariamente para gestantes sem comorbidades (página 72) e atualmente, a vacina indicada para gestantes é monovalente XBB, fabricada pela Moderna. Outrossim, conclui o ilustre perito, que o quadro patológico de Sra. Thais se encaixa no nível 1 de certeza diagnóstica para Síndrome de Trombose com Trombocitopenia (STT) segundo Nota técnica nº 933/2021- CGPNI/DEIDT/SVS/MS do Ministério da Saúde, com o preenchimento dos critérios orientadores para o referido diagnóstico definitivo, por induzimento da aplicação da vacina (página 102), de diversas literaturas médicas (páginas 110-112) fato que ocasionou seu óbito e do seu feto. Somado a isso, finaliza, de forma a sustentar “a convicção de que os dados disponíveis permitem estabelecer o nexo de causalidade médico-legal entre a morte da sra. Thais Possati de Souza e a vacina oxford-az, lote 213vcd017w, para covid-19, que foi administrada em 23 de abril de 2021”, bem como refuta “que os problemas de saúde pré-existentes, incluindo a gravidez, de sra. Thais Possati de Souza, possam ter contribuído para o desfecho fatal.” Assim, restou comprovado o nexo causal da matéria sob análise. Outrossim, houve intenso debate sobre a cláusula que desobrigava os fabricantes de imunizantes a indenizar possíveis vítimas de efeitos adversos, estabelecida em contrato entre Estado e estes. Contudo, tal previsão contratual é nula no ordenamento jurídico consoante dispõe o



Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

artigo 25, caput, do CDC. Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores. Nessa senda, foi publicada a Lei 14.125/2021, embora já revogada do ordenamento pátrio, segundo a qual a responsabilidade civil por danos relativos aos eventos adversos pós-vacinação contra a COVID-19, foi assumida pela União, Estados, Municípios e DF, desde que os medicamentos tenham sido registrados ou autorizados pela ANVISA, nos termos do seu artigo 1º. Embora tenha ocorrido a assunção de risco pelo Estado, a referida lei não rechaça a solidariedade prevista no artigo 25, § 1º, do CDC, de forma a alcançar principalmente os fabricantes, tais qual a ré. Nesse sentido, o art. 12, caput, do CDC, prevê os quatro responsáveis objetivamente por essa reparação, sendo eles: o fabricante, o construtor, o produtor e o importador. Isso quer dizer que a responsabilidade de indenizar se dará de maneira independente da existência de culpa desses fornecedores. Além disso, consta do Código de Defesa do Consumidor, no parágrafo único, do art. 7º, bem como no §1º do art. 25, que todos responderão de forma solidária. Isso posto, uma vez constatado o defeito na vacina da COVID-19, conforme conclusão de dois laudos periciais, o fornecedor responderá pelo dano, de forma objetiva e solidária, ressaltando o direito de regresso, caso exista mais de um fornecedor. Outrossim, da análise das causas de exclusão de responsabilidade do fornecedor, a ré não comprovou a sua ausência de contribuição ou qualquer ação ou omissão; igualmente não comprovou culpa do consumidor ou de terceiro, tal como não houve a comprovação de incidência de caso fortuito externo e ou força maior. Ademais, diante do risco do desenvolvimento, não basta a alegação da ré de desconhecimento dos riscos de sua própria atividade, sob a ótica do fortuito interno, sendo de sua responsabilidade o acompanhamento da evolução do seu produto mesmo depois de inserido no mercado, sob pena de eximir o fornecedor de toda e qualquer responsabilidade e repassar os danos ao próprio consumidor. Ora, o fato de a vacina ser elemento essencial e emergencial à contenção de outros danos, não se pode admitir a colocação no mercado de um produto a qualquer custo e que cause outros danos aos consumidores, especialmente tendo por base a proposta do CDC de proteção integral destes, mais ainda no que tange à vida e saúde, direitos fundamentais da pessoa. Mas não só. Conforme já mencionado, em especial à reação adversa da trombose, houve a verificação do defeito dois meses antes da aplicação da vítima em apreço, e ainda assim, ciente do ocorrido, a ré optou por manter o imunizante no mercado, de modo a gerar o dever de indenizar, pautado na responsabilidade civil objetiva, e, ressaltando, ainda, o não





Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

cumprimento do dever de informação qualificada. É cediço que o direito à precisa informação está diretamente relacionado à liberdade de escolha daquele que consome. Mais que uma obrigação legal, o dever de informar é uma necessidade social, de modo a tornar autêntico ônus proativo incumbido aos fornecedores de serviço. Inclusive, embora controversa a questão, se verifica a tendência jurisprudencial, no sentido de atribuir o sentido de fortuito interno, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: “RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DO DANO MORAL. MORTE DA PARTE AUTORA ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESCONHECIMENTO DO FATO PELOS ADVOGADOS E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ. SUCESSÃO PROCESSUAL REQUERIDA PELO ESPÓLIO E REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. RISCO INERENTE AO MEDICAMENTO. DEVER DE INFORMAR QUALIFICADO DO FABRICANTE. VIOLAÇÃO. DEFEITO DO PRODUTO. RISCO DO DESENVOLVIMENTO. DEFEITO DE CONCEPÇÃO. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FABRICANTE CONFIGURADA. CULPA CONCORRENTE DO CONSUMIDOR AFASTADA. COMPROVAÇÃO DOS DANOS EMERGENTES E DOS LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DA VERBA FIXADA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NATUREZA IRREPETÍVEL. COMPENSAÇÃO INVIÁVEL. INCIDENTE DE FALSIDADE JULGADO IMPROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE RECAI SOBRE A PARTE VENCIDA. JULGAMENTO: CPC/15 1. Ação de indenização por danos materiais e compensação do dano moral ajuizada em 30/04/2004, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, ambos interpostos em 24/11/2017 e atribuídos ao gabinete em 07/11/2018. 2. O propósito dos recursos é decidir sobre: (i) a sucessão processual; (ii) a negativa de prestação jurisdicional; (iii) a responsabilidade civil do laboratório e a culpa concorrente da paciente; (iv) a comprovação dos danos materiais e a necessidade de liquidação da sentença; (v) o valor arbitrado a título de compensação do dano moral; (vi) a compensação dos valores pagos em sede de antecipação de tutela com os devidos em virtude da condenação; e (vii) o ônus da sucumbência relativo ao incidente de falsidade. 3. Esta Corte tem o entendimento, com base no art. 689 do CC/02, de que são válidos os atos praticados pelo mandatário após a morte do mandante, na hipótese de desconhecimento do fato e,



Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

notadamente, quando ausente a má-fé, razão pela qual, requerida a sucessão processual e promovida a devida regularização da representação nos autos, ratificando-se, inclusive, os atos anteriormente praticados, não há falar em inexistência do recurso. 4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489, §1º, IV, 1.013, 1.022, II, do CPC/15. 5. O risco inerente ao medicamento impõe ao fabricante um dever de informar qualificado (art. 9º do CDC), cuja violação está prevista no § 1º, II, do art. 12 do CDC como hipótese de defeito do produto, que enseja a responsabilidade objetiva do fornecedor pelo evento danoso dele decorrente. 6. O ordenamento jurídico não exige que os medicamentos sejam fabricados com garantia de segurança absoluta, até porque se trata de uma atividade de risco permitido, mas exige que garantam a segurança legitimamente esperável, tolerando os riscos considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, desde que o consumidor receba as informações necessárias e adequadas a seu respeito (art. 8º do CDC). 7. O fato de o uso de um medicamento causar efeitos colaterais ou reações adversas, por si só, não configura defeito do produto se o usuário foi prévia e devidamente informado e advertido sobre tais riscos inerentes, de modo a poder decidir, de forma livre, refletida e consciente, sobre o tratamento que lhe é prescrito, além de ter a possibilidade de mitigar eventuais danos que venham a ocorrer em função dele. 8. O risco do desenvolvimento, entendido como aquele que não podia ser conhecido ou evitado no momento em que o medicamento foi colocado em circulação, constitui defeito existente desde o momento da concepção do produto, embora não perceptível a priori, caracterizando, pois, hipótese de fortuito interno. 9. Embora a bula seja o mais importante documento sanitário de veiculação de informações técnico-científicas e orientadoras sobre um medicamento, não pode o fabricante se aproveitar da tramitação administrativa do pedido de atualização junto a Anvisa para se eximir do dever de dar, prontamente, amplo conhecimento ao público – pacientes e profissionais da área de saúde –, por qualquer outro meio de comunicação, dos riscos inerentes ao uso do remédio que fez circular no mercado de consumo. 10. Hipótese em que o desconhecimento quanto à possibilidade de desenvolvimento do jogo patológico como reação adversa ao uso do medicamento SIFROL subtraiu da paciente a capacidade de relacionar, de imediato, o transtorno mental e comportamental de controle do impulso ao tratamento médico ao qual estava sendo submetida, sobretudo por se tratar de um efeito absolutamente anormal e imprevisível para a consumidora leiga e desinformada, especialmente para a consumidora portadora de doença de Parkinson, como na



Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

espécie. 11. De um lado, a culpa concorrente do consumidor não está elencada dentre as hipóteses que excluem a responsabilidade do fabricante, previstas no rol do § 3º do art. 12 do CDC; de outro lado, a responsabilidade por eventual superdosagem ou interação medicamentosa não pode recair sobre o paciente que ingere a dose prescrita por seu médico, considerando, sobretudo, a sua vulnerabilidade técnica enquanto consumidor. 12. Para alterar a conclusão à que chegou o Tribunal de origem sobre a comprovação dos danos emergentes, a desnecessidade de liquidação da sentença e a ausência de provas dos lucros cessantes, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância por incidência da súmula 7/STJ. 13. Para o arbitramento do dano moral, há de ser acrescentado o fato de que a vítima do evento danoso era pessoa portadora de doença de Parkinson, circunstância agravada pelo fato de contar, à época em que se afastou de seu escritório de advocacia, com mais de 50 anos de idade, fase da vida em que, sabidamente, é maior a dificuldade de retorno ao mercado de trabalho e de recuperação da clientela perdida. Ademais, afastada a culpa concorrente da vítima, circunstância que foi considerada em seu desfavor no momento da fixação do valor da condenação a título de compensação do dano moral, há de ser majorada a verba de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 14. Reconhecida a natureza alimentar da verba recebida em antecipação de tutela, não há como acolher o pleito de compensação com o valor a ser executado em cumprimento de sentença, em virtude da natureza irrepitível dos alimentos. 15. Se o incidente de falsidade instaurado a requerimento do laboratório foi julgado improcedente, a ele incumbe suportar as respectivas despesas. 16. Recursos especiais de BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA e MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA-ESPÓLIO conhecidos, sendo desprovido o primeiro e provido, em parte, o segundo. RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.372 - RS (2018/0272691-3) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Julgamento em 05 de maio de 2020. Isso posto, a parte autora logra comprovar os fatos constitutivos do seu direito, impondo ao réu, o dever de lhe compensar, sendo certo que este, em que pese seu aparato técnico e organizacional, não demonstrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, II, CPC, como também não comprovou a ocorrência de alguma causa excludente de responsabilidade, na forma prevista do art. 14, § 3º, do CDC. No que tange o pedido de dano moral, quando a morte resulta de uma conduta ilícita, a legislação brasileira impõe a obrigação de reparar o sofrimento causado aos familiares. É o chamado dano moral indireto, reflexo ou por ricochete, cuja jurisprudência do STJ tem



Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

considerado como parte legítima da demanda qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...] AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. IRMÃOS DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Casa, são ordinariamente legitimados para a ação indenizatória o cônjuge ou companheiro, os descendentes, os ascendentes e os colaterais, de modo não excludente. Relativamente aos colaterais, aliás, a orientação desta Casa firmou-se no sentido de que 'os irmãos de vítima fatal de acidente aéreo possuem legitimidade para pleitear indenização por danos morais ainda que não demonstrado o vínculo afetivo entre eles ou que tenha sido celebrado acordo com resultado indenizatório com outros familiares'(AgRg no AREsp n. 461.548/DF, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 27/11/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.418.703/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 6/6/2016. "DANO MORAL PURO. [...] DANO MORAL REFLEXO. POSSIBILIDADE. [...] 1. Conquanto a legitimidade para pleitear a reparação por danos morais seja, em princípio, do próprio ofendido, titular do bem jurídico tutelado diretamente atingido (CC/2002, art. 12; CC/1916, arts. 75 e 76), tanto a doutrina como a jurisprudência têm admitido, em certas situações, como colegitimadas também aquelas pessoas que, sendo muito próximas afetivamente ao ofendido, se sintam atingidas pelo evento danoso, reconhecendo-se, em tais casos, o chamado dano moral reflexo ou em ricochete. 2. O dano moral indireto ou reflexo é aquele que, tendo-se originado de um ato lesivo ao direito personalíssimo de determinada pessoa (dano direto), não se esgota na ofensa à própria vítima direta, atingindo, de forma mediata, direito personalíssimo de terceiro, em razão de seu vínculo afetivo estreito com aquele diretamente atingido. 3. Mesmo em se tratando de dano moral puro, sem nenhum reflexo de natureza patrimonial, é possível reconhecer que, no núcleo familiar formado por pai, mãe e filhos, o sentimento de unidade que permeia tais relações faz presumir que a agressão moral perpetrada diretamente contra um deles repercutirá intimamente nos demais, atingindo-os em sua própria esfera íntima ao provocar-lhes dor e angústia decorrentes da exposição negativa, humilhante e vexatória imposta, direta ou indiretamente, a todos. 4. Recurso especial improvido." (REsp 1.119.632/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 12/9/2017). No que tange o seu arbitramento, houve uma contribuição decisiva por parte da jurisprudência para a elaboração de uma metodologia de parâmetros objetivos e subjetivos, capaz de indenizar de forma



Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

racional e segura, denominado sistema bifásico de arbitramento, com decisão paradigmática do eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no REsp. 1152541/RS, com julgamento em 13 de setembro de 2011 e consolidada no REsp 1.473.393-SP, sob a relatoria do eminente Ministro Luís Felipe Salomão, a seguir: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R\$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp. 1152541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011). Recurso Especial. Responsabilidade Civil. Dano Moral. Programa televisivo. Transmissão de reportagem inverídica (conhecida como “a farsa do pcc”). Ameaça criminoso. Efetivo temor causado nas vítimas e na população. Abuso de direito de informar. Actual malice. Quantum indenizatório. Critérios de arbitramento equitativo pelo juiz. Método Bifásico. Valorização do Interesse Jurídico Lesado e Circunstâncias do Caso. (Recurso Especial Nº 1.473.393-Sp). Consoante o modelo proposto, na primeira fase será apurado o valor básico do dano moral, de forma a considerar o interesse ou o bem jurídico tutelado. Para que os precedentes a seguir possam refletir uma semelhança com o



Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

caso em comento, foram estabelecidos três parâmetros: (i) responsabilidade civil objetiva; (ii) gravidade da lesão e (iii) a atualidade dos julgamentos. Colacionam-se julgados do Superior Tribunal de Justiça em situação análoga: CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. ÓBITO DO PAI DOS RECORRIDOS. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, é possível a readequação do valor fixado pelas instâncias de origem a título de compensação por danos morais, quando arbitrado de maneira exorbitante ou irrisória, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em hipóteses de falha na prestação de serviço médico, esta Corte Superior tem arbitrado, em regra, valores entre 300 e 500 salários mínimos, quando ocorre a morte de familiar. 2. No caso concreto, os problemas decorrentes da falha na prestação do serviço hospitalar, por parte do réu, levaram o pai dos agravados a óbito. Isso, porque, de acordo com a perícia, não era possível a alta médica em paciente que padecia de miocardiopatia hipertensiva e pneumonia, em gravíssimo estado. Com o quadro apresentado, ainda de acordo com a perícia médica, o paciente deveria ter sido imediatamente internado em UTI, de modo que a percepção da alta o levou a óbito, por disfunção de múltiplos órgãos e choque misto. 3. Não se afigura exorbitante, portanto, o montante fixado por danos morais, no total de R\$ 286.200,00 (duzentos e oitenta e seis mil e duzentos reais), em favor dos filhos, ora agravados. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.553.057/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 4/11/2024.) "DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFASTAMENTO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO DA VÍTIMA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONTRATANTE. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES PERCENTUAIS (CPC/2015, ART. 85, § 2º). AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...) 3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. Na hipótese, o montante fixado em 300 (trezentos) salários mínimos em favor dos genitores da vítima não destoia dos parâmetros frequentemente adotados por esta Corte em casos semelhantes, não se mostrando exorbitante ou



Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

desproporcional aos danos sofridos pela parte recorrida em decorrência da morte de seu filho em acidente de trânsito causado por culpa exclusiva do motorista contratado. (...) 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial." (AgInt no AREsp n. 2.418.788/BA, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023 – g.n.) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 480, § 3º, DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ERRO MÉDICO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias, a título de danos morais, somente pode ser revisado, em sede de recurso especial, quando irrisório ou exorbitante. 3. No caso concreto, os problemas decorrentes do erro médico e da falha na prestação do serviço hospitalar, por parte dos réus, quase levaram o autor, menor de idade à época dos fatos, a óbito. Ademais, além dos inúmeros problemas vivenciados hodiernamente, o autor, com grave enfermidade cardíaca, após o reiterado atendimento negligente, precisou submeter-se a cirurgia de urgência, vindo a sofrer parada cardíaca (com quadro de isquemia cerebral) que lhe obstruiu a oxigenação do cérebro, acarretando consequências nefastas para a saúde até hoje, como o comprometimento da coordenação motora, da fala, do intelecto, do trabalho e da vida social. Não se afigura exorbitante, portanto, o montante fixado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a título de danos morais, com a consequente condenação solidária dos réus. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.116.675/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024 – g.n.) "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO/MG. MORTE DE IRMÃO. CONDENAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETATÓRIO. AFASTADA. 1. Ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada em 19/2/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 16/6/2022 e concluso ao gabinete em 18/10/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir se deve ser mantido o arbitramento de R\$ 800.000,00, a cada um dos recorridos, a título de compensação por danos morais em razão do falecimento de seu irmão. 3. O valor da indenização por danos morais arbitrado pelas instâncias ordinárias somente pode ser reapreciado em sede de recurso especial quando o montante se mostrar manifestamente irrisório ou excessivo, afastando-se a aplicação da Súmula 7/STJ nestas restritas



Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

hipóteses. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, valores entre 300 a 500 salários mínimos a título de compensação por dano moral decorrente da morte de familiar. 5. Hipótese em que a redução do montante indenizatório para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de danos morais, a cada um dos recorridos, culminando no total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em razão do falecimento de seu irmão, mostra-se razoável e se encontra dentro das balizas fixadas pela jurisprudência desta Corte, bem como encontra amparo no Termo de Ajustamento de Conduta estabelecido entre o recorrente e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. 6. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando não se caracteriza intento protelatório na oposição dos embargos de declaração. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para reduzir o valor arbitrado a título de compensação por dano moral para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para cada um dos recorridos, e para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC." (REsp n. 2.098.933/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024 – g.n.) Destarte, na primeira fase, em conformidade com a média dos precedentes jurisprudenciais colacionados, bem como em face ao grau de lesão do interesse jurídico lesado, é fixado um valor inicial no patamar de cerca de R\$ 200.000,00 para a mãe e o espólio do pai de Thais, e R\$ 150.000,00 para seu irmão, que se encontra em perfeita consonância com o princípio da proporcionalidade. Necessário ressaltar que não se trata de tarifamento ilegal, ao passo que cabe ao magistrado a modificação dessa média, a fim de prestigiar a proporcionalidade. Já na segunda fase, o valor inicial será ajustado às circunstâncias específicas do caso concreto, a fim de que seja encontrado o quantitativo definitivo do dano moral. Na hipótese em questão, o valor básico deve sofrer sensível elevação, em razão da presença de circunstâncias indicativas da real necessidade de que seja fixada uma indenização que venha significar, de fato, a reparação integral do dano moral cometido. Deste modo, o primeiro elemento norteador deverá ser a gravidade do fato em si, uma vez que o dano extrapatrimonial em discussão é de acentuada proporção, ao passo que o bem jurídico de mais alto valor foi atingido – a vida da sra. Thais e a do feto Miguel, somado ao fato de que, conforme atestado pelos peritos, a ré possuía plena ciência do efeito adverso que acometeu a vítima, e, ainda assim, manteve por dois meses o imunizante no mercado. Decerto os elementos anímicos, tais como sofrimento, angústia, dor emocional, não baseiam a existência do dano moral, porém, nesse ponto, desempenham importante papel, à medida que influenciam categoricamente no arbitramento. Nesse ínterim, são notórios, incontestes e



Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

incalculáveis os sofrimentos experimentados pelos autores – irmão, mãe e pai da sra. Thais, e, respectivamente tio, avô e avô do bebê que se desenvolvia no ventre da vítima, Miguel. Já a situação socioeconômica da vítima é uma circunstância sobre a qual não existe consenso na doutrina e na jurisprudência, de modo que o mais prudente no momento é descartá-la, até que ela esteja consolidada nos Tribunais Superiores. Manifesta-se, em tempo, a relevante circunstância relacionada à situação econômica do ofensor – a ré, empresa atuante no mercado da biotecnologia, possui como valor de mercado atual US\$ 200 bilhões de dólares² -, pois o seu reconhecimento, de acordo com a atual jurisprudência, representa a aceitação de que o dano moral possui, ao lado da função compensatória, uma função punitiva (retributivo-preventiva), esta última a indicar aos fornecedores que devem evitar quaisquer danos aos consumidores, para o que é imprescindível o aprimoramento da qualidade, da segurança e do desempenho dos serviços, conforme comando do art. 4º, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.078/90. Não fosse suficiente restou demonstrado a intenção deliberada da ré em auferir lucros mesmo tendo ciência da letalidade das vacinas que comercializava que, inclusive, foram proibidas e tiradas de circulação em alguns países da Europa. Ainda assim, permaneceu por mais de 2 meses comercializando as vacinas e auferindo lucros estratosféricos o que conduz a plena possibilidade de ser elevado o valor da indenização por danos morais ao dobro do fixado na fase primeira. Foram estas as circunstâncias valoradas de modo extremamente desfavorável ao ofensor, de forma que, na segunda fase deverá sofrer sensível elevação quantia fixada, a título de arbitramento equitativo e definitivo do dano moral, sob o viés da proporcionalidade, razoabilidade e poder compensatório, para o patamar correspondente a R\$ 400.000,00 para a autora KATIA POSSATI DE SOUZA; R\$ 400.000,00 para ESPÓLIO DE SIRLON DE SOUZA JUNIOR; R\$ 300.000,00 para o autor TULIO POSSATI DE SOUZA. Por fim, indefiro o pedido contido na réplica de condenação do réu por litigância de má-fé visto já ter sido aplicada à ré a multa por ato atentatório a dignidade da justiça quando, ao impugnar os laudos periciais, afirmou falsamente não terem seus assistentes técnicos sido comunicados quanto ao início dos trabalhos periciais, o que restou comprovado ser uma afirmação falsa e extremamente lamentável perceber a que ponto se pode descer em prol de um objetivo de tentar fugir da responsabilidade indenizatória. Há limites éticos para a defesa, nem tudo é permitido. **Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento a título compensatório por danos morais no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos**



Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

mil reais) para a autora KATIA POSSATI DE SOUZA, R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para o ESPÓLIO DE SIRLON DE SOUZA JUNIOR e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para o autor TULIO POSSATI DE SOUZA, com correção monetária dessa data e juros de mora a partir da data do óbito (Súmula 54 do STJ) sendo que a correção deverá ser aplicada a taxa IPCA e os juros a taxa SELIC deduzido o índice de atualização monetária, nos termos da lei 14.905/24. Por força da sucumbência condeno, o réu ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios sendo que estes fixo em 15% sobre o valor da condenação, percentual que se justifica pelos inúmeros recursos interpostos pela ré, relevando salientar que todos até o momento restaram desprovidos.” (grifei).

Apelação interposta pela ré, na qual pontuou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que, se existe alguma responsabilidade no caso, não é do fabricante do produto, já que não se trata de produto defeituoso, mas, sim, do Poder Público, que foi quem escolheu a vacina a ser aplicada (com os efeitos adversos informados), escolheu os grupos a serem vacinados e assumiu, portanto, os riscos de aplicar a vacina em centenas de milhões de pessoas, como expressamente autorizado pela Lei nº 14.125/2021.

Citou, para subsidiar a preliminar, entendimentos jurisprudenciais: “o fabricante de medicamentos e vacinas não é responsável por danos associados a efeitos adversos, já que a possibilidade desses efeitos adversos não torna o produto defeituoso” (REsp n.º 1.599.405/SP e REsp 1.402.929/DF); (ii) “o Poder Público é responsável por danos associados a campanhas de vacinação” (STF, ARE n.º 695758; STJ, REsp n.º 1.514.775/SE).

Relatou que a sua ilegitimidade *ad causam* não é questão de mérito, sendo certo que somente à União Federal poderá ser imputada a responsabilidade pelos danos. Asseverou que, quando o Poder Público, por questões de saúde pública, decide aplicar milhões de doses de vacina que prevê na bula a possibilidade da ocorrência de efeito adverso a cada 100.000 aplicações, é dele e não o fabricante, a assunção dos riscos dos efeitos adversos, os quais deixam de ser possibilidade, passando a ser evento estatisticamente esperado.

Alegou que o art. 1º da Lei nº 14.125/2021 excepciona a regra do art. 25 do CDC e autoriza a assunção de responsabilidade da União, sob pena de não servir para nada e violar o princípio da segurança jurídica, bem como da confiança do particular nos atos da Administração. Asseverou que objetivo da referida lei é, justamente, por força de decisão política no contexto do combate à pandemia, autorizar a assunção integral da responsabilidade por eventuais efeitos adversos



Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

pela União Federal, de forma que a sentença foi prolatada em desconformidade com a referida lei e com art. 8º do CDC.

Declarou que é incontroverso nos autos que a vacina aplicada é de fabricação da Fiocruz (Lote nº 213VCD017W – ID nº 120957904), que é quem se responsabilizou, perante a própria Anvisa, pela produção, envase, comercialização e distribuição do produto no território brasileiro, como consta na bula do medicamento (id nº 113349090).

Ainda preliminarmente, sustentou que houve cerceamento de defesa, vez que o juiz lhe impôs o ônus de provar que a vacina, inclusive o lote específico, não tem defeito, contudo, não permitiu a sua participação na perícia e indeferiu quesitos elucidativos que tinham também o propósito de esclarecer aspectos relativos à ausência de defeito.

Mencionou que pontos importantes deixaram de ser esclarecidos, tais como as condições de saúde da falecida antes da vacinação, sendo certo que seus assistentes técnicos não tiveram a oportunidade de participar da produção da prova, como determina o art. 466, §2º, CPC (dever do perito “assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar”).

Salientou que não praticou ato atentatório à dignidade da justiça, praticando atos dentro dos limites éticos ao exercício de defesa, motivo pelo qual a multa a este título deve ser excluída e, subsidiariamente, ser-lhe aplicada multa por litigância de má-fé, e não por ato atentatório contra a dignidade da justiça, a teor dos arts. 80 e 81 do CPC.

No mérito, aduziu que, como todo medicamento, a vacina da COVID-19 também está associada a raríssimos efeitos adversos, inclusive aquele discutido nos autos (Síndrome de Trombose com Trombocitopenia – STT), sendo certo que esses efeitos estão devidamente informados na bula, inexistindo defeito da vacina.

Salientou que não se pode considerar que o risco de STT, associado à vacinação em massa, seja indicativo de defeito na fórmula, concepção ou fabricação da vacina. Explicitou que nenhuma vacina contra a COVID-19 foi testada em gestantes, notadamente em razão da regulação específica sobre o tema, sendo certo que as autoridades públicas ainda assim decidiram aplicá-la em mulheres grávidas, assumindo o risco em relação aos possíveis efeitos adversos que estavam detalhados na bula.

Afirmou que, ao responsabilizar civilmente a AstraZeneca, caracterizando a vacina como defeituosa, a sentença contraria o arcabouço jurídico do combate à Covid-19, que inclui o respeito à aplicação da Lei nº 14.125/2021 e à assunção de responsabilidade pelo Poder Público, dada a natureza da campanha de vacinação em massa, bem como toda a pacífica jurisprudência do C. STJ sobre a



Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

inexistência de responsabilidade civil do fabricante de medicamentos por efeitos adversos devidamente informados na bula.

Defendeu que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, em se tratando de produto de periculosidade inerente, como medicamentos, *“eventual dano por ele causado ao consumidor não enseja a responsabilização do fornecedor, pois, de produto defeituoso não se cuida”* (REsp n.º 1.599.405/SP, 3ª T., Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 17.4.2017; REsp 1.402.929/DF, 4ª T., rel. Min. ISABEL GALOTTI, j. 11.4.2023).

Mencionou que a prova pericial não diz, em nenhum momento, que a vacina é defeituosa, o que, contudo, não impediu o juiz sentenciante de afirmar, diversas vezes, o contrário e adotar essa hipótese como razão de decidir.

Pontuou que a vacina foi aplicada em milhões de pessoas que não sofreram efeitos adversos e o fato de algumas pessoas, por fatores pessoais/individuais, poderem sofrer reações adversas não significa que haja qualquer problema na concepção, fabricação ou fórmula da vacina.

Argumentou que o risco do efeito adverso estava devidamente informado na bula, que também inclui alerta específico de atenção para gestantes, sendo certo que se trata de produto de periculosidade inerente. Apontou que não há nos autos qualquer manifestação do médico da *de cujus* confirmando que avaliou seu caso e recomendou a sua vacinação, mesmo ciente dos possíveis efeitos adversos.

Expôs a ausência de nexo de causalidade, porquanto não foram analisadas as condições prévias de saúde, não há informação se a demora na busca por atendimento médico pode ter concorrido para a produção do resultado. Asseverou a necessidade de redução da verba indenizatória, já que a jurisprudência pacificou, em casos similares, valores muito menores em caso semelhantes.

Pugnou: 1) pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva; 2) pela anulação da sentença para determinar a retomada dos trabalhos periciais, para que os peritos biomédico e médico sejam intimados para que respondam aos esclarecimentos requeridos; 3) pela exclusão da multa aplicada por ato atentatório à dignidade da justiça e, subsidiariamente, a alteração para multa por litigância de má-fé; 4) pela improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório.

Irresignados, também recorreram os demandantes, aduzindo que os valores arbitrados são insuficientes para reparar os prejuízos extrapatrimoniais, devendo ser considerados a gravidade do dano, a capacidade financeira da ré, o seu conhecimento dos riscos da vacina, a jurisprudência, bem como a necessidade de proteger os consumidores e estabelecer função punitiva necessária,



Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

desincentivando-se práticas semelhantes no futuro. Salientaram que os parâmetros de correção monetária e juros de mora fixados na sentença são equivocados.

Afirmaram que, tendo o óbito ocorrido 10/05/2021, momento em que surgiu a pretensão indenizatória, e antes, portanto, do advento da Lei nº 14.905/24, deve-se aplicar os fatores de correção aplicáveis à época, até a data que passou a vigorar a lei nova, e somente a partir daí a norma superveniente. Argumentou que a demandada mentiu deliberadamente sobre a ciência do início dos trabalhos periciais, conduta que caracteriza, além de ato atentatório à dignidade da justiça, litigância de má-fé, à luz do artigo 80, incisos II, V e VII, do CPC.

Requereram: 1) a majoração do *quantum* indenizatório para, no mínimo, um milhão e meio de reais para cada um dos pais e um milhão de reais para o irmão; 2) a incidência de correção monetária com base no índice oficial da CGJ, bem como de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data do óbito até a entrada em vigor da Lei 14.905/24, quando deverá incidir os parâmetros fixados pelo novo diploma legal; 3) a condenação da ré nas penas de litigância de má-fé.

Contrarrazões da autora (id 174360382) e da ré (id 175882532), pugnando pelo desprovimento do recurso da parte contrária.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Assiste parcial razão aos autores, devendo ser desprovido o recurso da ré.

Cinge-se a controvérsia em analisar as preliminares de inaplicabilidade do CDC, ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa, bem como se restaram caracterizados o defeito na vacina e o nexo causal entre o óbito e os efeitos do imunizante, apurando-se, ainda, os danos morais, a condenação da ré (1ª apelante) à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, formulado pelos autores (2º, 3º e 4º apelantes), e os consectários de mora sobre a verba extrapatrimonial.

Passa-se a analisar as preliminares deduzidas pela ré em seu recurso.

- Da incidência do Código de Defesa do Consumidor:



Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

A demandada sustenta a inaplicabilidade do CDC, ante a distribuição gratuita de medicamentos/vacina no âmbito do SUS.

Contudo, a lei consumerista é aplicada mesmo que os serviços sejam disponibilizados pela administração pública, consoante estabelece o artigo 22 da lei em comento, *in litteris*:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

Ademais, ainda que o Estado seja solidariamente responsável, isso não afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Esse é o entendimento do STJ, *ex vi*:

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE DE CONSUMO. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAMPANHA NACIONAL DE VACINAÇÃO DE IDOSOS CONTRA VÍRUS INFLUENZA-GRIPE. REAÇÃO VACINAL. DESENVOLVIMENTO DA SÍNDROME DE GUILLAIN-BARRÉ. CASO FORTUITO NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. (...)4. Recurso Especial não provido.” (REsp n. 1.388.197/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/6/2015, DJe de 19/4/2017) (grifei).

- Da legitimidade passiva:

A ré alega, em síntese, que eventual responsabilidade por efeitos adversos da vacina não se caracteriza como defeito e, por isso, o Poder Público é o único responsável por eventuais danos, em razão da edição da Lei nº 14.125/2021, vigente à época do programa de imunização, a qual previa, em seu art. 1º, o seguinte:

“Art. 1º Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), **ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a adquirir vacinas e a assumir os riscos referentes à responsabilidade civil, nos termos do**



Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

instrumento de aquisição ou fornecimento de vacinas celebrado, em relação a eventos adversos pós-vacinação, desde que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) tenha concedido o respectivo registro ou autorização temporária de uso emergencial.” (grifei).

Contudo, a relação jurídica entre as partes desta demanda é consumerista e, sendo o pedido autoral lastreado no suposto defeito da vacina, todos aqueles que compõem a cadeia de consumo são solidariamente responsáveis, à luz dos artigos 7º, parágrafo único, e 25 do CDC. Vejamos:

“Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. **Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.**” (grifei).

“Art. 25. **É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.**” (grifei).

Não obstante a previsão na lei revogada, deve haver a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, visando a harmonia entre as normas, pelo que a alegada responsabilidade da União não exime a do fabricante, o qual pode eventualmente ajuizar ação de regresso contra o ente público.

Dessa feita, cabe ao consumidor a escolha de quem pretende demandar, de forma que a ré detém legitimidade para integrar o polo passivo da presente ação.

- Do cerceamento de defesa:

Na espécie, a ré apresentou, em duas oportunidades, considerações acerca dos laudos biomédico e médico realizados, formulando, ao final das petições (id 144907797 e id 149239863), os seguintes questionamentos:

Perguntas formuladas ao perito médico:

“1. Pode o Sr. Perito confirmar que não solicitou, ou foi apresentado aos autos, qualquer documento ou prontuário médico, que confirmasse o estado de saúde da SRA. THAIS antes da sua vacinação?



Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

2. Pode o Sr. Perito confirmar que a Câmara Técnica Assessora em Imunização e Doenças Transmissíveis e a Câmara Técnica Assessora em ações integradas a Assistência a Gestante e Puérpera no contexto do coronavírus (Covid-19), decidiu por recomendar a vacinação contra a Covid-19 de todas as gestantes e puérperas e incluí-las nos grupos prioritários para vacinação, e que o Plano Nacional de Imunização elaborado pela União reforçou essa recomendação mas destacou a importância de gestantes, puérperas e lactantes serem informadas e avaliadas por seus médicos antes de receberem o medicamento?
3. Pode o Sr. Perito confirmar que a gravidez é um fator de risco reconhecido para precipitar episódios agudos de TTP, tanto em formas adquiridas quanto congênitas?
4. Pode o Sr. Perito confirmar que, além da Síndrome de Trombose com Trombocitopenia, há outras causas para o aumento do antifator plaquetário 4 (PF4)?
5. Pode o Sr. Perito confirmar que estudos demonstraram que pacientes com bacteremia gram-negativa têm títulos mais altos de anticorpos antiPF4/heparina?
6. Pode o Sr. Perito confirmar se a bactéria identificada na SRA. THAIS é do tipo gram-negativa?
7. Pode o Sr. Perito confirmar que em doenças autoimunes, a presença de anticorpos anti-PF4 e níveis elevados de d-dímeros refletem a complexa interação entre a inflamação e a coagulação, contribuindo para o risco trombótico e a gravidade da doença?
8. Pode o Sr. Perito confirmar que os níveis de d-dímeros são frequentemente elevados em infecções bacterianas, e podem servir como marcadores prognósticos importantes para a gravidade da infecção e o risco de mortalidade?

Perguntas formuladas ao perito biomédico:

- “1. Pode o Il. Sr. Perito confirmar que, para a comercialização de qualquer medicamento ocorrer no Brasil, incluindo da VACINA, obrigatoriamente o produto deve ter o registro, mediante aprovação quanto a sua eficácia e segurança?
2. Pode o Il. Sr. Perito comentar sobre a ocorrência habitual das investigações serem mantidas após o registro e comercialização de novos medicamentos/vacinas?
3. O estudo retrospectivo de coorte trazido pela autora nos quesitos biomédicos ocorreu devido aos dados fornecidos na fase de póscomercialização das vacinas, abrangendo o período de dezembro de 2020 a agosto de 2023 e teve o artigo publicado em 2024. Pode o Il. Sr. Perito esclarecer que essa publicação não estava disponível na data do fato em análise?
4. Pode o Il. Sr. Perito comentar sobre evidência científica, em relação a relevância fornecida por estudo do tipo observacional (de coorte), como apresentado pela Autora, frente ao estudo





Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

clínico controlado, randomizado e cego, tipo de estudo do qual a VACINA foi avaliada?

5. Pode o Il. Sr. Perito confirmar que, conforme observado na “linha do tempo dos principais eventos considerados de importância regulatória estabelecidos pela ANVISA” e, visto o cenário envolvido, a Agência tomou conhecimento sobre os possíveis eventos adversos da VACINA?

6. Pode o Il. Sr. Perito confirmar que, no Brasil, cabe à ANVISA decidir sobre a situação de um medicamento/vacina, mesmo diante o relato de supostas ocorrências de eventos adversos relacionados?

7. Pode o Il. Sr. Perito confirmar que, no Brasil, cabe à ANVISA decidir sobre a situação de um medicamento/vacina, independente da situação deste mesmo medicamento/vacina em outros países? .

8. Diante das respostas aos quesitos de qualidade da VACINA, pode o Il. Sr. Perito confirmar que, caso houvesse intercorrência quanto ao lote informado, outros relatos para o mesmo lote poderiam ter sido referidos?

9. Conforme mencionado no laudo de perícia biomédica, a bula do paciente, de livre acesso e versão disponível na data em que a VACINA foi administrada à SRA. THAIS, já constava que a vacina não era indicada sem a orientação médica. Pode o Il. Sr. Perito confirmar que nos autos não houve esclarecimento sobre a indicação?

10. Conforme mencionado no laudo de perícia biomédica, a bula versão 3, disponibilizada em 09.04.2021, portanto, de livre acesso e versão disponível na data em que a VACINA foi administrada à SRA. THAIS, atentou os profissionais de saúde “aos sinais e sintomas de tromboembolismo e trombocitopenia, bem como às coagulopatias, tal que instruísem os vacinados a procurar atendimento médico imediato se desenvolverem sintomas como dores de cabeça graves ou persistentes, visão turva, falta de ar, dor torácica, inchaço nas pernas, dor abdominal persistente ou hematomas cutâneos incomuns e/ou petéquias alguns dias após a vacinação.” Nesse sentido, a paciente não deveria ter sido instruída a procurar atendimento médico imediato após início de prováveis sinais e sintomas?

11. Ainda nesse contexto, pode o Il. Sr. Perito confirmar se o atendimento médico à SRA. THAIS, de acordo com os autos, pode ser considerado imediato?”

Os quesitos suplementares podem ser apresentados pelas partes durante a diligência, sendo certo que, entregue o trabalho, deve ser permitida apenas a formulação de pedidos de esclarecimentos.

Pela leitura dos questionamentos acima, não há qualquer pedido de explicação ou aprofundamento, bem como tendentes a corrigir omissões,



Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

obscuridades ou contradições nos exames, contendo, todas elas, conteúdo que, na verdade, não compuseram os autos no momento da produção das provas.

Dessarte, os esclarecimentos suscitados se confundem com quesitos suplementares, sendo, contudo, prática vedada após a apresentação do laudo técnico, à luz do art. 469 do CPC, *in verbis*:

“Art. 469. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.”

Por outro lado, na condição de destinatário da prova, o juiz pode avaliar a necessidade de esclarecimentos complementares, de modo que não se constitui cerceamento de defesa quando o magistrado os entender como despiciendo, por considerar que o processo está suficientemente instruído, consoante autoriza o art. 370, parágrafo único,¹ do CPC.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO COMERCIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A DEVOLUÇÃO DE PRODUTOS. PERÍCIA JUDICIAL CONFIRMADA PELO MAGISTRADO. **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.** JUROS DE MORA SOBRE O DÉBITO JUDICIAL. TAXA SELIC. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. **Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.**

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, “[a] taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002 é a SELIC” (AgInt no REsp 1.717.052/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe de 08/03/2019).

¹ Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.



Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.812.921/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.) (grifei).

É suficiente, outrossim, para o deslinde da controvérsia, o farto acervo probatório dos autos, consoante se passará a expor.

Superadas as preliminares, passa-se à análise do mérito dos apelos.

- Do cenário da pandemia de Covid-19:

É cediço que a Covid-19, causada pelo vírus SARS-CoV-2, significou a maior pandemia da história recente mundial, diante de sua alta transmissibilidade e do elevado grau de gravidade da doença, notadamente nos primeiros meses de seu surgimento.

Campanhas de conscientização da população, para adoção de medidas sanitárias e não farmacológicas, além de orientação para distanciamento social, foram amplamente divulgadas como forma de conter a disseminação do vírus.

Em razão do aumento considerável dos casos e das medidas de contenção da propagação do vírus se revelarem insuficientes, desencadeou-se acelerada busca da ciência pela criação de imunizantes com intervalos de estudos reduzidos.

A primeira dose da vacina foi aplicada no Reino Unido, em 8/12/20², menos de um ano após a Organização Mundial da Saúde declarar a pandemia de Covid-19 (11/3/20), e, em janeiro de 2021, iniciou-se a vacinação no Brasil com alguns imunizantes, dentre eles a vacina “OxfordAstraZeneca”, aplicada na filha/irmã falecida dos autores e desenvolvida pela empresa ré.

- Do caso concreto:

Trata-se de demanda indenizatória, movida pelos autores (2º, 3º e 4º apelantes), respectivamente, mãe, irmão e pai falecido de Thais Possati de Souza, na qual alegam que Thais e seu nascituro vieram a falecer por complicações da

² Covid: Qual a origem da vacina da Pfizer, Sputnik e Outras



Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

Síndrome de Trombose com Trombocitopenia, associadas à aplicação da primeira dose da vacina “OxfordAstrazeneca”, contra COVID-19.

Os autores aduzem que, no dia 23/4/2021, o imunizante foi aplicado na falecida e, já no dia seguinte, ocorreram diversas complicações de sua saúde, evoluindo para o quadro de AVC hemorrágico, uma das causas de seu óbito, em 10/5/2021 (id 108228258), e de seu filho natimorto, ocorrida no dia anterior (09/5/21 – id 108228256).

A ré sustenta, em síntese, que eventual efeito adverso não significa defeito ou vício na vacina, uma vez que devidamente informado na bula, bem como a ausência de nexo causal, isto é, a ausência de prova de que a patologia que causou o óbito tenha relação com a vacina.

Ressalta-se, em atenção às razões recursais da ré, que a tese de que a Fiocruz é a fabricante do medicamento já restou afastada em Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0060885-38.2024.8.19.0000³, sendo desnecessário maiores digressões sobre o tema.

- Da falha do dever de informação:

Consoante anteriormente expendido, o caso em tela cuida de relação consumerista, seguindo os ditames dos artigos 2º e 3º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Assim sendo, a responsabilidade objetiva do fabricante é imperiosa, conforme dispõe o art. 12, § 3º, do CDC:

“Art. 12. **O fabricante**, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador **respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.** (...)”

§ 3º **O fabricante**, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - **que não colocou o produto no mercado;**

II - **que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;**

³ “(...) A alegada impossibilidade de produção da prova não se sustenta, considerando que a tecnologia utilizada na vacina pertence à recorrente, a qual possui os direitos de produção, distribuição e comercialização do produto, cabendo à Fiocruz apenas o seu processamento final.”



Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.” (grifei).

Dessa feita, o *caput* do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fabricante por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Válido registrar que o art. 9º do CDC dispõe sobre o dever de informar qualificado, exigindo que o fornecedor preste esclarecimentos ostensivos e adequados a respeito da sua nocividade ou periculosidade.

Sobre esse ponto, transcreve-se trecho de artigo do professor Sergio Cavalieri Filho, *in textus*:

“Pode o fornecedor, eventualmente, responder pelo vício de informação se não prestar ao consumidor os necessários esclarecimentos sobre os riscos do medicamento, modo de utilizá-lo, contra-indicações etc. É o que dispõe o artigo 9º do CDC (...)

Fala-se em risco adquirido quando o produto, normalmente inofensivo, torna-se perigoso em razão de um defeito. O consumidor é surpreendido em sua legítima expectativa de segurança, porque, como já afirmado, o produto não é perigoso, não apresenta riscos superiores aos legitimamente esperados, só se tornando perigoso em razão do defeito. Imprevisibilidade e anormalidade são, pois, as características do risco adquirido. Pois bem, **a regra é a de que os danos decorrentes da periculosidade inerente não dão ensejo ao dever de indenizar, salvo se houver defeito de informação.** Responde o fornecedor de medicamentos, todavia, pelos danos causados pela periculosidade adquirida, porque só aí haverá defeito do produto.” (Responsabilidade Civil por Danos Causados por Remédios. Revista da EMERJ, v.2, n.8, 1999 - Disponível em: <
https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_08/Revista08_11.pdf> Acesso em: 15/5/2025) (grifei).

Sem informação plena e ostensiva inexistente transparência (art. 4º, *caput*, do CDC), ensejando inequívoca ofensa ao microssistema de proteção do consumidor, na medida em que inviabiliza ou dificulta a oportunidade de conhecer os produtos e serviços, para, conscientemente, decidir sobre a sua aquisição ou não.

Confira-se o teor dos artigos 4º e 9º do CDC anteriormente citados:

Art. 4º “A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de

Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:”

Art. 9º “O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.”

No caso *sub judice*, a vacinação da falecida ocorreu em 23/4/2021, conforme cartão de vacinação anexado aos autos (id 120957904):

COMPROVANTE DE VACINAÇÃO DO ADULTO

Unidade: UMS HEITOR BELTRAC
PV Tijuca Tênis Clube

Nome: Thaís P. de Souza

CPF: _____ DN: _____
Idade: _____

Vacinas/ Doses	Influenza (gripe)	Dupla Adulto	Tríplice Viral	Febre Amarela	Hepatite B
1ª					
2ª					
3ª					
Ref.			Covid-19 D1	OUTRAS VACINAS D2	
Ref.			ASTRAZENECA 23/04/21 213VCD014W Fundada	16/07/21	

O perito biomédico, em seu laudo pericial (id 141301081), afirmou que “em 07/04/2021, a ANVISA solicitou nova alteração da bula, com a inclusão de possíveis ocorrências tromboembólicas com trombocitopenia no item “Advertência e Precauções”, ou seja, a informação constante nos autos é de que poucos dias antes da vacina houve solicitação de alteração da bula.

Sobre a inclusão da doença na bula, mister se faz colacionar mais um excerto do laudo de biomedicina:

“15. É possível afirmar que, na bula inicial da vacina ChAdOx1 (AstraZeneca COVID-19), não constava a menção à síndrome de trombose com trombocitopenia induzida pela vacina e, que foram feitas modificações na bula somente



Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

após o surgimento de casos semelhantes em diversos países e após a vacina já estar sendo comercializada e utilizada na população brasileira?

R: Na bula do Profissional de saúde, versão 001, publicada em 16/03/2021, disponível no Bulário Eletrônico da ANVISA referente à VACINA COVID-19 (RECOMBINANTE), suspensão injetável, constava a seguinte informação: Trombocitopenia e distúrbios da coagulação Como com outras injeções intramusculares, a vacina covid-19 (recombinante) deve ser administrada com cautela a indivíduos com trombocitopenia, qualquer distúrbio da coagulação ou a pessoas em terapia anticoagulante, uma vez que pode ocorrer sangramento e hematoma após uma administração intramuscular nesses indivíduos.

Contudo, **a menção à síndrome com trombocitopenia induzida pela vacina só surgiu com a modificação da bula do Profissional de saúde versão 003, publicada em 09/04/2021, após demanda da ANVISA em 07/04/2021.** Aí é possível ler pela primeira vez: Trombose e trombocitopenia Eventos muito raros de trombose grave com trombocitopenia, incluindo locais incomuns, como trombose dos seios venosos cerebrais e trombose da veia esplênica, alguns associados à trombose arterial, foram observados após a vacinação com a vacina covid-19 (recombinante) durante o uso pós-comercialização. A maioria dos eventos ocorreu nos primeiros 14 dias após a vacinação e alguns eventos tiveram um desfecho fatal. Com base nos dados disponíveis, não foi estabelecida uma relação causal. Os profissionais de saúde devem estar atentos aos sinais e sintomas de tromboembolismo e trombocitopenia, bem como às coagulopatias. Os indivíduos vacinados devem ser instruídos a procurar atendimento médico imediato se desenvolverem sintomas como dores de cabeça graves ou persistentes, visão turva, falta de ar, dor torácica, inchaço nas pernas, dor abdominal persistente ou hematomas cutâneos incomuns e/ou petéquias alguns dias após a vacinação.” (grifei).

Não há, assim, nos autos, prova de que na data da vacinação havia sido dada publicidade suficiente à reação adversa (Síndrome de Trombose com Trombocitopenia), em cristalina violação ao dever de informação qualificado do fabricante, impossibilitando que a gestante fizesse escolha consciente acerca do risco x benefício de se vacinar.

Pois, como dito, é dever do fabricante dar ampla publicidade a respeito dos riscos inerentes a seus produtos e serviços, devendo divulgar nos meios de comunicação o aumento da periculosidade do medicamento/vacina.



Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

Em 11/03/21, mais de um mês antes da vacina aplicada na gestante, o seu uso foi suspenso na Dinamarca e Noruega, em razão do aparecimento de casos de síndrome de trombose com trombocitopenia, conforme relatou o perito médico no laudo produzido nos autos.

A propósito:

“(…) a data de 11 de março de 2021 corresponde ao período de dois meses anteriores apenas do evento fatal de da senhora THAIS POSSATI DE SOUZA, especificamente 60 dias de sua morte em 10/05/21, de acordo com a peça vestibular dos autos. A vacinação, por óbvio, teria ocorrido anteriormente, em 23/04/21, conforme “Comprovante de Vacinação do Adulto” juntado aos autos (ID. 120957904), **assim, o fato na Dinamarca e na Noruega ocorreu a exatos 43 dias da administração do imunobiológico à Sra. THAIS POSSATI DE SOUZA.**” (grifei).

A ré já tinha informações sobre o desenvolvimento da doença em outros países, sendo certo que a alteração da bula dias antes ou a mera comunicação dos efeitos adversos à Anvisa, não são suficientes para prestar a adequada informação ao consumidor.

A alegação de que a *de cujus* utilizou a vacina sem que tenha antes consultado seu médico, pelo fato de ser gestante, não atenua ou exclui a responsabilidade do fabricante, tampouco caracteriza culpa exclusiva ou concorrente da vítima, sobretudo porque o profissional também confiaria no que a bula, até então, indicava, não sendo o lapso temporal de poucos dias entre a inclusão dos novos efeitos adversos e a imunização suficiente para concluir que o médico saberia e informaria sobre o novo risco.

Ademais, os imunizantes contra a COVID-19 faziam parte do Programa Nacional de Vacinação para gestantes no Brasil e somente em maio de 2021 sua administração foi suspensa temporariamente para gestantes sem comorbidades⁴.

Dessa forma, não restou satisfeito adequadamente o dever de informação, não havendo que se falar na exceção prevista no art. 8º⁵ do CDC, de

⁴ Fls. 71 do laudo do médico angiologista.

⁵ “Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, **exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência**



Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

forma que o efeito adverso enseja a responsabilização do fabricante, cuidando de produto defeituoso.

Sobre o tema:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DO DANO MORAL. MORTE DA PARTE AUTORA ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESCONHECIMENTO DO FATO PELOS ADVOGADOS E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ. SUCESSÃO PROCESSUAL REQUERIDA PELO ESPÓLIO E REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. RISCO INERENTE AO MEDICAMENTO. DEVER DE INFORMAR QUALIFICADO DO FABRICANTE. VIOLAÇÃO. DEFEITO DO PRODUTO. RISCO DO DESENVOLVIMENTO. DEFEITO DE CONCEPÇÃO. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FABRICANTE CONFIGURADA. CULPA CONCORRENTE DO CONSUMIDOR AFASTADA. COMPROVAÇÃO DOS DANOS EMERGENTES E DOS LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DA VERBA FIXADA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NATUREZA IRREPETÍVEL. COMPENSAÇÃO INVIÁVEL. INCIDENTE DE FALSIDADE JULGADO IMPROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE RECAI SOBRE A PARTE VENCIDA. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação do dano moral ajuizada em 30/04/2004, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, ambos interpostos em 24/11/2017 e atribuídos ao gabinete em 07/11/2018.

2. O propósito dos recursos é decidir sobre: (i) a sucessão processual; (ii) a negativa de prestação jurisdicional; (iii) a responsabilidade civil do laboratório e a culpa concorrente da paciente; (iv) a comprovação dos danos materiais e a necessidade de liquidação da sentença; (v) o valor arbitrado a título de compensação do dano moral; (vi) a compensação dos valores pagos em sede de antecipação de tutela com os devidos em virtude da condenação; e (vii) o ônus da sucumbência relativo ao incidente de falsidade.

3. Esta Corte tem o entendimento, com base no art. 689 do CC/02, de que são válidos os atos praticados pelo mandatário

de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.” (grifei).



Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

após a morte do mandante, na hipótese de desconhecimento do fato e, notadamente, quando ausente a má-fé, razão pela qual, requerida a sucessão processual e promovida a devida regularização da representação nos autos, ratificando-se, inclusive, os atos anteriormente praticados, não há falar em inexistência do recurso.

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489, §1º, IV, 1.013, 1.022, II, do CPC/15.

5. O risco inerente ao medicamento impõe ao fabricante um dever de informar qualificado (art. 9º do CDC), cuja violação está prevista no § 1º, II, do art. 12 do CDC como hipótese de defeito do produto, que enseja a responsabilidade objetiva do fornecedor pelo evento danoso dele decorrente.

6. O ordenamento jurídico não exige que os medicamentos sejam fabricados com garantia de segurança absoluta, até porque se trata de uma atividade de risco permitido, mas exige que garantam a segurança legitimamente esperável, tolerando os riscos considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, desde que o consumidor receba as informações necessárias e adequadas a seu respeito (art. 8º do CDC).

7. O fato de o uso de um medicamento causar efeitos colaterais ou reações adversas, por si só, não configura defeito do produto se o usuário foi prévia e devidamente informado e advertido sobre tais riscos inerentes, de modo a poder decidir, de forma livre, refletida e consciente, sobre o tratamento que lhe é prescrito, além de ter a possibilidade de mitigar eventuais danos que venham a ocorrer em função dele.

8. O risco do desenvolvimento, entendido como aquele que não podia ser conhecido ou evitado no momento em que o medicamento foi colocado em circulação, constitui defeito existente desde o momento da concepção do produto, embora não perceptível a priori, caracterizando, pois, hipótese de fortuito interno.

9. Embora a bula seja o mais importante documento sanitário de veiculação de informações técnico-científicas e orientadoras sobre um medicamento, não pode o fabricante se aproveitar da tramitação administrativa do pedido de atualização junto a Anvisa para se eximir do dever de dar, prontamente, amplo conhecimento ao público - pacientes e profissionais da área de saúde -, por qualquer outro meio de comunicação, dos riscos inerentes ao uso do remédio que fez circular no mercado de consumo.



Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

10. Hipótese em que o desconhecimento quanto à possibilidade de desenvolvimento do jogo patológico como reação adversa ao uso do medicamento SIFROL subtraiu da paciente a capacidade de relacionar, de imediato, o transtorno mental e comportamental de controle do impulso ao tratamento médico ao qual estava sendo submetida, sobretudo por se tratar de um efeito absolutamente anormal e imprevisível para a consumidora leiga e desinformada, especialmente para a consumidora portadora de doença de Parkinson, como na espécie.

11. De um lado, a culpa concorrente do consumidor não está elencada dentre as hipóteses que excluem a responsabilidade do fabricante, previstas no rol do § 3º do art. 12 do CDC; de outro lado, a responsabilidade por eventual superdosagem ou interação medicamentosa não pode recair sobre o paciente que ingere a dose prescrita por seu médico, considerando, sobretudo, a sua vulnerabilidade técnica enquanto consumidor.

12. Para alterar a conclusão à que chegou o Tribunal de origem sobre a comprovação dos danos emergentes, a desnecessidade de liquidação da sentença e a ausência de provas dos lucros cessantes, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância por incidência da súmula 7/STJ. (...)

16. Recursos especiais de BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA e MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA-ESPÓLIO conhecidos, sendo desprovido o primeiro e provido, em parte, o segundo.

(REsp n. 1.774.372/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 18/5/2020) (grifei).

- Do nexo causal:

Na análise quanto à existência do nexu causal, isto é, a relação entre os efeitos provocados pela vacina e o óbito, o Magistrado, que não detém conhecimentos técnicos sobre a medicina, deve se valer principalmente das informações prestadas pelo laudo pericial.

In casu, foram produzidos dois laudos, um por biomédico, a fim de esclarecer aspectos da vacina aplicada na falecida, e outro por médico angiologista, especialmente para elucidar a relação entre a morte e o imunizante.

O laudo pericial médico (id 143494167), produzido nos autos pelo perito Dr. Filipe Cesar Pereira Gondar, é conclusivo no sentido de que há *“elementos suficientes que sustentam a convicção de que os dados disponíveis permitem*



Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

estabelecer o nexo de causalidade médico-legal entre a morte da Sra. Thais Possati de Souza e a vacina Oxford-az, lote 213vcd017w, para covid-19”.

Vejamos trechos do laudo:

“Acerca da “Trombocitopenia no contexto da vacinação contra a COVID-19 no Brasil”, como obtido em Nota técnica nº 933/2021 CGPNI/DEIDT/SVS/MS. O nível 1 de certeza diagnóstica é tido como caso confirmado. E para o diagnóstico, é necessário que o caso apresente contagem de plaquetas inferior a 150.000/uL e sem histórico de recebimento de heparina nos últimos 100 dias. Durante o período de internação, a Sra. Thais apresentou trombocitopenia com contagem de plaquetas, repetidamente, abaixo de 150.000/uL e sem histórico de recebimento de heparina. Para diagnóstico de certeza também é necessário exame de patologia consistente com trombose/tromboembolismo, incluindo biópsia ou autópsia. No laudo anatomopatológico da placenta do caso em tela, consta hipoperfusão materna com trombose intervilosa, colapso viloso configurando áreas de pré-infartos e infartos recentes e focos de trombose de vasos decíduais. A descrição de nível 1 de certeza independe de achados clínicos ou da presença de fatores de risco. Mas é mencionado que o exame D Dímero elevado, acima do limite da normalidade para a idade, quando presente, pode ser complementar ao diagnóstico. Sabemos que no exame de sangue de Sra. Thais, do dia 6 de maio de 2021, o resultado do D-Dímero encontrava-se superior a 20.000,00 ng/mL (valor de referência: inferior a 500 ng/mL). Isso posto, conclui-se que o quadro patológico de Sra. Thais se encaixa no nível 1 de certeza diagnóstica para Síndrome de Trombose com Trombocitopenia (STT) segundo Nota técnica nº 933/2021 CGPNI/DEIDT/SVS/MS do Ministério da Saúde.

(...)

30. Existe uma relação causal estabelecida entre a administração da vacina contra COVID-19 da AstraZeneca e as condições médicas que levaram à morte da paciente e do feto? Resposta: Sim. A Síndrome de Trombose com Trombocitopenia (STT), em seu subtipo relacionado à vacina, representou um risco significativo tanto para a saúde materna quanto para a fetal. Devido à sua forte natureza trombótica e às complicações associadas, como a trombose de seio venoso cerebral (TSVC), é plausível que o fluxo sanguíneo placentário tenha sido comprometido. Portanto, **o desfecho fatal tanto da mãe quanto do feto pode ser atribuído à síndrome. A mãe faleceu devido a uma hemorragia intracraniana grave com hipertensão intracraniana refratária às medidas médicas, culminando em morte encefálica. O feto, por sua vez,**

Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

sofreu um desfecho fatal pelo comprometimento do fluxo sanguíneo placentário, conforme descrito na Declaração de natimorto: "Anóxia intrauterina, Insuficiência placentária, Acidente vascular encefálico materno". E o laudo anatomopatológico da placenta confirma o quadro ao descrever as seguintes alterações: "Inflamação acentuada e alterações de hipoperfusão vascular materna, áreas de trombose intervilosa, colapso viloso configurando áreas de pré infartos e infartos recentes, e focos de trombose de vasos decíduais (trombos fibrino-hemáticos e fibrino-leucocitários), além de alterações agudas de hipoperfusão vascular fetal, representadas por ectasia, congestão vascular e micro trombos com suboclusão em vasos da placa coriônica e troncos vilosos".

(...)

O PERITO REÚNE ELEMENTOS SUFICIENTES QUE SUSTENTAM A CONVICÇÃO DE QUE OS DADOS DISPONÍVEIS PERMITEM ESTABELECEER O NEXO DE CAUSALIDADE MÉDICO-LEGAL ENTRE A MORTE DA SRA. THAIS POSSATI DE SOUZA E A VACINA OXFORD-AZ, LOTE 213VCD017W, PARA COVID-19, QUE FOI ADMINISTRADA EM 23 DE ABRIL DE 2021. O PERITO, APÓS AVALIAÇÃO DOS AUTOS ANEXADOS AO PROCESSO, REÚNE ELEMENTOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS PARA REFUTAR QUE OS PROBLEMAS DE SAÚDE PRÉ-EXISTENTES, INCLUINDO A GRAVIDEZ, DE SRA. THAIS POSSATI DE SOUZA, POSSAM TER CONTRIBUÍDO PARA O DESFECHO FATAL. (grifei).

O referido *expert* elaborou a perícia, mediante análise dos documentos contidos nos autos, tecendo diversas e minuciosas considerações a respeito da evolução do quadro de saúde da paciente enquanto se encontrava internada, bem como quanto ao seu histórico médico anterior ao evento.

Mencionou o especialista no laudo:

"(...) No Reino Unido, a Medicines & Healthcare products Regulatory Agency (MHRA) relatou 367 casos de VITT após a administração de 24,7 milhões de primeiras doses da vacina AstraZeneca-Oxford e 44 casos após a segunda dose. Isso resultou em taxas de um caso por 67.302 vacinações para a primeira dose e um caso por 518.181 vacinações para a segunda dose. [11]

Não é necessário um histórico prévio de trombose ou comorbidades médicas para justificar a ocorrência de VITT ou trombose associada.

(...)

Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

2. Pode o Ilmo. Perito **descrever a história patológica pregressa da Sra. Thais e confirmar se teve acesso aos prontuários médico e hospitalar?** Resposta: Sra. Thais Possati de Souza estava em sua segunda gestação, com idade gestacional de 23 semanas, **era portadora de hipotireoidismo por Tireoidite de Hashimoto** e tratava-se com 112mcg de Puran T4â (Levotiroxina). Tinha história obstétrica de uma cesariana em 2017, com 37 semanas de gestação por rotura prematura de membranas ovulares (amniorrexe prematura) e lesão ativa de herpes genital. Em 2015 fora submetida a apendicectomia. Este Perito obteve acesso aos documentos anexados aos autos.

(...)

Pode o Ilmo. Perito confirmar que a disfunção tireoidiana é um fator de risco para desenvolvimento de trombocitopenia? Resposta: Sim. Existe o fator de risco, especialmente em casos de disfunções tireoidianas não tratadas. No entanto, o desenvolvimento de trombocitopenia relacionado à disfunção tireoidiana não está associado à presença de anticorpos anti-PF4 em dosagens elevadas, nem ao aumento dos níveis de D-Dímero. Portanto, **não há evidências científicas que sustentem que a ocorrência da trombocitopenia causada por alguma disfunção tireoidiana, tenha contribuído para o dano que acometeu a Sra. Thais. Reitero que a causa da morte está diretamente relacionada à Síndrome de Trombose com Trombocitopenia.**

(...)

CONCLUI-SE QUE QUAISQUER CONDIÇÕES PRÉ-EXISTENTES DA SRA. THAIS POSSATI DE SOUZA, NÃO SÃO RECONHECIDAS COMO FATORES DE RISCO PARA A SÍNDROME DE TROMBOSE COM TROMBOCITOPENIA, DE ACORDO COM A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, A NOTA TÉCNICA Nº 651/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, E COM OS ESTUDOS DE Pavord S. et al. (2021), EM "Clinical Features of Vaccine-induced Immune Thrombocytopenia and Thrombosis", E Pai M. et al. (2022), EM "Epidemiology of VITT". Esses estudos reforçam que a manifestação da síndrome não está relacionada a condições pré-existentes comuns, destacando que o caso de Síndrome de Trombose com Trombocitopenia induzida por vacina possui uma etiologia imunomediada, independente de comorbidades anteriores.

Não há evidências de que fatores de risco tradicionais para trombose ou tromboembolismo, incluindo a gravidez, aumentem o risco para o desenvolvimento da STT. Os principais fatores de risco para a síndrome, após a vacinação com vacinas baseadas em vetor adenoviral para COVID-19,



Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

são o próprio recebimento dessas vacinas e a idade mais jovem.

Portanto, **conclui-se que quaisquer condições pré-existentes que a Sra. Thais pudesse apresentar não são considerados fatores de risco específicos para o desenvolvimento da síndrome. Ademais, não é esperado um aumento no risco de ocorrência da STT em indivíduos com fatores predisponentes para trombose, incluindo gestantes.**” (grifei).

Assim, restou expressamente afastado o fato de que as condições de saúde anteriores da falecida contribuíram para a sua morte ou a do feto.

A perícia biomédica (id 141301081), realizada pelo Dr. Rodrigo Grazinoli Garrido, concluiu *“que a vacina ChAdOx1 nCoV-19 tem potencial para gerar eventos adversos na forma de trombocitopenia trombótica. Esta condição pode levar a eventos semelhantes aos da vítima, inclusive com os mesmos achados laboratoriais, no interstício em que ocorreram.”*

Ainda, oportuno transcrever algumas das respostas do *expert* aos quesitos das partes:

“31. É possível afirmar que a síndrome trombótica por trombocitopenia induzida pela vacina ChAdOx1 (AstraZeneca COVID-19) foi uma síndrome descoberta e reconhecida pela própria AstraZeneca e a comunidade científica, apenas após a sua comercialização, e que algumas pessoas vacinadas evoluíram para óbito em decorrência da vacina? R: Sim. A síndrome trombocitopênica trombótica induzida pela vacina (VITT) é considerada uma reação adversa rara e grave da vacina. Foi observada após a vacinação em massa com ChAdOx1 nCoV-19 durante o uso pós-comercialização (Greinacher et al., 2021; Fiocruz, 2021; Schultz et al., 2021; Scully et al., 2021), **com eventos registrados em inúmeros países, como a Alemanha, Áustria, Dinamarca, Noruega e Reino Unido** (Greinacher et al., 2021; Lund et al., 2021; MHRA, 2021; Schultz et al., 2021). A partir dos casos notificados de trombose, percebeu-se que a síndrome era desenvolvida em áreas atípicas do organismo, a saber: trombose dos seios venosos cerebrais, trombose venosa esplâncnica e trombose arterial; com evolução para óbito em torno de 50% (Greinacher et al., 2021; Hernandez et al., 2021; Schultz et al., 2021). Tais quadros ocorreram entre 4 e 24 dias após a vacinação, majoritariamente nos primeiros 14 dias, com predominância em indivíduos do sexo feminino, abaixo dos 60 anos de idade

Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

(Greinacher et al., 2021; Hernandez et al., 2021; Schultz et al., 2021).

32. Considerando-se que o termo "relação causal" é usado em epidemiologia para se referir à associação entre um fator (como uma exposição ou comportamento) e um efeito (como uma doença ou condição de saúde), onde o fator é considerado uma causa do efeito e estabelecer uma relação causal é fundamental para entender como prevenir e tratar doenças, além de saber que a determinação de uma relação causal envolve a avaliação de várias evidências (Critérios de Bradford Hill), incluindo:

- Temporalidade: a causa deve preceder o efeito.
- Força da associação: associações fortes são mais propensas a ser causais.
- Consistência: a associação é observada de forma consistente em estudos.
- Especificidade: a causa leva a um efeito específico.
- Plausibilidade biológica: a associação é biologicamente plausível.
- Coerência: a associação é coerente com o conhecimento existente.
- Evidência experimental: evidência de experimentos pode apoiar a causalidade.
- Analogia: comparações com outras relações conhecidas podem fornecer
- suporte adicional.

Pergunta-se: **existe uma relação causal estabelecida entre a administração da vacina ChAdOx1 (AstraZeneca COVID-19) e as condições médicas que levaram à morte da paciente e do feto?**

R: **Sim, considerando as evidências clínico-laboratoriais e a temporalidade em relação à administração da vacina.** Contudo, sobre isto, melhor se reportará o Perito Médico que analisou os documentos da paciente.

Portanto, demonstrado, por meio da perícia técnica, o nexo de causalidade.

O lapso temporal entre o início dos sintomas (24/4/2021) e a procura pelo primeiro atendimento médico em unidade de saúde (30/4/2021) não é suficiente



Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

para caracterizar a alegada culpa concorrente (art. 945⁶ do CC), inexistindo imprudência ou negligência da vítima, sobretudo considerando que estava em contato com seu irmão (4º apelante), que é médico, logo no início dos sintomas, bem como considerando o contexto da pandemia, no qual era recomendado o isolamento social e, especialmente, que a ida a hospitais fosse restrita, a fim de evitar o contágio com o vírus.

Assim, a ré não obteve sucesso em demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito autoral, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC, motivo pelo qual, demonstrados a conduta, dano e nexo de causalidade, escoreita a sentença que reconheceu o ato ilícito.

- Da indenização por danos morais:

O dano moral é a *“lesão a um bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.”* (Programa de Responsabilidade Civil – 2ª edição - Des. Sérgio Cavalieri).

Contrariamente do que ocorria no antigo Código Civil de 1916, no qual os requisitos da responsabilidade civil eram mais precisos, indicando essencialmente a punição do causador do dano, com a consequente reposição do patrimônio lesado, a atual lei civil autoriza o foco do dano à pessoa, priorizando o ser humano em detrimento do patrimônio, visando garantir os direitos fundamentais abarcados pela Constituição, notadamente a dignidade da pessoa humana.

A constitucionalização do direito da responsabilidade civil consolidou três valores no âmbito do Direito dos Danos, quais sejam, a primazia do interesse da vítima, a máxima reparação do dano e a solidariedade social.

Confira-se os ensinamentos da Professora Maria Celina Bodin de Moraes sobre a matéria:

“O princípio da proteção da pessoa humana, determinado constitucionalmente, gerou no sistema particular da responsabilidade civil, a sistemática extensão da tutela da pessoa da vítima, em detrimento do objetivo anterior de punição do responsável.”¹⁸

Tal extensão, neste âmbito, desdobrou-se em dois efeitos principais: de um lado, no expressivo aumento das hipóteses de dano ressarcível; de outro, na perda de importância da

⁶ “Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.”



Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

função moralizadora, outrora tida como um dos aspectos nucleares do instituto.

Quanto ao aumento das hipóteses de ressarcimento, sabe-se que a responsabilidade civil é um dos instrumentos jurídicos mais flexíveis, dotado de extrema simplicidade, estando apto a oferecer a primeira forma de tutela a interesses novos, considerados merecedores de tutela tão logo sua presença seja identificada pela consciência social, e que de outra maneira ficariam desprotegidos, porque ainda não suficientemente amadurecidos para receberem atenção e, portanto, regulamentação própria por parte do legislador ordinário.

(...)

De maneira geral, a inspiração constitucional fez com que princípios normalmente alheios ao surgimento da obrigação de indenizar fossem incorporados ao definir o regime de reparação civil.

Se a responsabilidade civil tradicional se baseava exclusivamente na tutela do direito de propriedade e dos demais direitos subjetivos patrimoniais, hoje a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social, e a justiça distributiva influenciam profundamente toda a sistemática do dever de ressarcir.³⁶

(...)

O impacto desta mudança de perspectiva pode ser percebido em dois problemas que têm atraído a atenção da doutrina e provocado acesas controvérsias na jurisprudência: o da conceituação do dano moral, já referido, e o do conteúdo da cláusula geral de responsabilidade objetiva, prevista ex novo pelo Código de 2002.”

(BODIN DE MORAES, Maria Celina. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil - Direito, Estado e Sociedade - v.9 - n.29 - p 233 a 258 - jul/dez 2006. Disponível em: <<https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/295/267>>. Acesso em: 15/5/2025.) (grifei).

A ilustre professora afirma na mesma obra que “a constitucionalização do direito dos danos impôs a releitura da própria função primordial da responsabilidade civil. O foco que tradicionalmente recaía sobre a pessoa do causador do dano, que por seu ato reprovável deveria ser punido, deslocou-se no sentido da tutela especial garantida à vítima do dano injusto, que merece ser reparada. A punição do agente pelo dano causado, preocupação pertinente ao direito penal, perde a importância no âmbito cível para a reparação da vítima pelos danos sofridos.”

Sob essa perspectiva, é que se deve analisar a finalidade da responsabilidade civil e, por conseguinte, o dever de ressarcir.



Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

A ocorrência do evento *sub judice* trouxe inegáveis consequências aos autores, haja vista o estreito vínculo presumido entre pais, filha e irmão, não se podendo olvidar o nascimento sem vida do neto/sobrinho dos demandantes.

O irmão (Tulio Possati de Souza) foi privado do convívio fraterno e com seu sobrinho falecido ainda no ventre, sendo inegáveis as sequelas emocionais e psicológicas que o marcará por toda a vida.

O sofrimento dos genitores de Thaís é patente e inegável, dispensando maiores explanações, estando arraigado no sentimento coletivo que subverte a ordem natural da vida o fato de os pais enterrarem filha e neto natimorto.

Trata-se do denominado dano reflexo ou em ricochete, considerando que, embora o ato tenha sido praticado diretamente contra determinada pessoa, no caso, seus efeitos acabaram atingindo terceiros indiretamente.

Sobre o tema, vale ressaltar o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

“DANOS MORAIS REFLEXOS. LEGITIMIDADE. Trata-se de RESp em que a controvérsia é definir se os pais da vítima sobrevivente de acidente de trânsito têm legitimidade para pleitear compensação por danos morais, considerando-se que, na espécie, a própria acidentada teve reconhecido o direito a receber a referida compensação por tais danos. **A Turma assentou que, não obstante a compensação por dano moral ser devida, em regra, apenas ao próprio ofendido, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm firmado sólida base na defesa da possibilidade de os parentes do ofendido a ele ligados afetivamente postularem, conjuntamente com a vítima, compensação pelo prejuízo experimentado, conquanto sejam atingidos de forma indireta pelo ato lesivo. Observou-se que se trata, na hipótese, de danos morais reflexos, ou seja, embora o ato tenha sido praticado diretamente contra determinada pessoa, seus efeitos acabam por atingir, indiretamente, a integridade moral de terceiros. É o chamado dano moral por ricochete ou *préjudice d'affection*, cuja reparação constitui direito personalíssimo e autônomo dos referidos autores, ora recorridos. Assim, são perfeitamente plausíveis situações nas quais o dano moral sofrido pela vítima principal do ato lesivo atinja, por via reflexa, terceiros, como seus familiares diretos, por lhes provocar sentimentos de dor, impotência e instabilidade emocional. Foi o que se verificou na espécie, em que postularam compensação por danos morais, em conjunto com a vítima direta, seus pais, perseguindo ressarcimento por seu próprio**



Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

sofrimento decorrente da repercussão do ato lesivo na sua esfera pessoal, visto que experimentaram, indubitavelmente, os efeitos lesivos de forma indireta ou reflexa, como reconheceu o tribunal de origem, ao afirmar que, **embora conste da exordial que o acidente não atingiu diretamente os pais da vítima, eles possuem legitimidade para pleitear indenização, uma vez que experimentaram a sensação de angústia e aflição gerada pelo dano à saúde familiar.** Diante disso, negou-se provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 160.125-DF, DJ 24/5/1999; REsp 530.602-MA, DJ 17/11/2003; REsp 876.448-RJ, DJe 21/9/2010; REsp 1.041.715-ES, DJe 13/6/2008, e REsp 331.333-MG, DJ 13/3/2006. (REsp 1.208.949-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 7/12/2010)” (grifei).

“RECURSOS ESPECIAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - ALUNA BALEADA EM CAMPUS DE UNIVERSIDADE - DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSISTENTE EM GARANTIA DE SEGURANÇA NO CAMPUS RECONHECIDO COM FATOS FIRMADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - FIXAÇÃO – (...) - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - INVIABILIDADE - DESPESAS MÉDICAS - DANOS MATERIAIS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - **DANOS MORAIS INDIRETOS OU REFLEXOS - PAIS E IRMÃOS DA VÍTIMA - LEGITIMIDADE** - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - TRATAMENTO PSICOLÓGICO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. (...)”

4.- No caso de sobrevivência da vítima, não é razoável o pagamento de pensionamento em parcela única, diante da possibilidade de enriquecimento ilícito, caso o beneficiário faleça antes de completar sessenta e cinco anos de idade.

5.- O ressarcimento de danos materiais decorrentes do custeio de tratamento médico depende de comprovação do prejuízo suportado.

6.- Os juros de mora, em casos de responsabilidade contratual, são contados a partir da citação, incidindo a correção monetária a partir da data do arbitramento do quantum indenizatório, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal.

7.- **É devida, no caso, aos genitores e irmãos da vítima, indenização por dano moral por ricochete ou préjudice d'affection, eis que, ligados à vítima por laços afetivos, próximos e comprovadamente atingidos pela repercussão dos efeitos do evento danoso na esfera pessoal.**

8.- Desnecessária a constituição de capital para a garantia de pagamento da pensão, dada a determinação de oferecimento de caução e de inclusão em folha de pagamento.



Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

9.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão, afastando a condenação ao custeio de tratamento psicológico, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

10.- Recurso Especial da ré provido em parte, tão-somente para afastar a constituição de capital, e Recurso Especial dos autores improvido.”

(REsp n. 876.448/RJ, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17/6/2010, DJe de 21/9/2010.) (grifei).

Dessa feita, o dano moral, *in casu*, se configura *in re ipsa*, prescindindo de prova da sua ocorrência, eis que decorre do próprio fato, em razão da perda dos entes queridos de forma repentina.

- Dos montantes indenizatórios:

O valor da indenização, não obstante o caráter reparatório aliado ao caráter punitivo e pedagógico que devem nortear tais condenações, deve preservar proporcionalidade a extensão e repercussão do fato danoso.

O magistrado deve se pautar com parcimônia, razoabilidade e proporcionalidade para determinar o valor da compensação econômica, vedando o enriquecimento sem causa para uma das partes.

Nesse aspecto, a verba indenizatória de dano moral deve ser fixada à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma que somente será alterada se não atender a estes parâmetros, consoante o que dispõe o verbete de súmula 343 do TJ/RJ:

“A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação”.

In casu, o juízo *a quo* fixou o valor de R\$ 400.000,00 para cada genitor e R\$ 300.000,00 para o irmão.

Sobre o dano morte, a jurisprudência do STJ tem entendido que o valor da indenização nesses casos deve ser fixado entre 300 e 500 salários mínimos para cada autor e em relação a cada óbito, *ex vi*:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO POR MORTE. DIREITO AUTÔNOMO DO ESPÓLIO. CUMULAÇÃO COM DANOS POR RICOCHETE



Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

(REFLEXOS) DOS FAMILIARES. POSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DOS FAMILIARES. INEXISTÊNCIA. PENSIONAMENTO. CONDIÇÃO DE ARRIMO FAMILIAR. CONTRIBUIÇÃO DO FALECIDO PARA A ECONOMIA DOMÉSTICA. SUFICIÊNCIA.

1. O espólio pode ajuizar ação autônoma buscando a reparação dos danos sofridos pelo falecido, inclusive aqueles que levaram a sua própria morte. Trata-se de direito autônomo do de cujus, cujo direito de ação, de caráter patrimonial, transfere-se aos herdeiros.

2. O dano experimentado pelos familiares de forma reflexa (em ricochete) não se confunde com o dano direto sofrido pelo falecido, podendo ser cumulados.

3. Na hipótese, inexistente enriquecimento sem causa dos integrantes do núcleo familiar apto a ensejar a negativa de indenização do dano autônomo. **O valor total de R\$ 275 mil, devidos aos 7 membros da família, é significativamente inferior aos parâmetros jurisprudenciais admitidos por esta Corte, que situam entre 300 e 500 salários mínimos, devidos a cada legitimado, os níveis razoáveis de reparação.** Hipótese em que não houve insurgência quanto aos valores dessas parcelas em si mesmas.

4. Sendo inequívoca a contribuição do falecido para a economia familiar, inclusive pelos valores da renda do grupo consignados pelo acórdão recorrido, não há que se falar em ausência de prova da condição de arrimo familiar para a fixação do pensionamento, que é devido.

5. Hipótese em que, fixada a autonomia do dano sofrido pelo próprio de cujus, da legitimidade do espólio para sua persecução, da ausência de enriquecimento ilícito dos familiares no caso e da possibilidade de cumulação das parcelas, bem como de ser devido o pensionamento, determina-se o reenvio do feito à origem para fixação dos valores devidos e demais consectários da condenação.

6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.065.911/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 6/9/2022.) (grifei).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. DANOS MORAIS. MONTANTE INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS FIXADOS POR ESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. Acidente automobilístico com resultado morte por culpa exclusiva da empresa transportadora.

2. **A jurisprudência desta Casa entende ser razoável e proporcional, com ressalva de casos excepcionais, a**



Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

fixação do valor indenizatório relativo ao dano-morte entre 300 e 500 salários mínimos.

Precedentes.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.”
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.935.888/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.) (grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos. Montante arbitrado pelo Tribunal de origem que não representa condenação exorbitante.

3. O Tribunal de origem, com base no acervo fático e probatório dos autos, afastou a alegada culpa concorrente, confirmando a responsabilidade dos demandados no acidente que vitimou o filho da autora. A reforma de tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 44.611/AP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/11/2016, DJe de 21/11/2016.) (grifei).

A propósito, confira-se trecho do voto do REsp. n.º 2.065.911/RS, citado acima, no qual o Ministro relator enfatiza que a indenização deve ser fixada considerando cada membro da família:

“Descabe falar-se, na hipótese, em enriquecimento ilícito dos familiares ou dupla indenização, na medida em que os fatos e direitos ensejadores da reparação são distintos. Ademais, consignou o acórdão que o valor total da indenização percebida pelo grupo familiar somaria R\$ 275 mil (R\$ 50 mil para cada genitor e R\$ 25 mil para cada um dos sete irmãos), sendo que **esta Corte adota como parâmetros de razoabilidade valores entre 300 e 500 salários mínimos devidos a cada autor.**” (grifei).



Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

Na espécie, devem ser consideradas as peculiaridades do caso concreto, especialmente por se tratar de dois óbitos, um ocorrido no ventre, sopesando-se, ainda, a gravidade do fato, a repercussão do evento para os familiares apelantes, bem como a intensidade da culpa do agente e a condição econômica do ofensor.

Logo, em atenção ao art. 944 do Código Civil, e considerando a constatação de que os montantes indenizatórios não respeitaram os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando em desalinho com as nuances da gravidade do caso concreto e com a jurisprudência da Corte Superior, o *quantum* deve ser majorado para R\$ 1.500.000,00 (aproximadamente 2 vezes 500 salários mínimos atuais) para cada genitor e R\$ 750.000,00 (aproximadamente 2 vezes 250 salários mínimos atuais) para o irmão⁷.

- Da condenação à multa por ato atentatório à dignidade da justiça e dos pedidos de aplicação de multa por litigância de má-fé:

O juízo *a quo* condenou a demandada em multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos seguintes termos (id 149977037):

I - Por inúmeras vezes a empresa ré, lamentavelmente, vem tentando plantar nulidades de algibeira, atuando de forma sub-reptícia, afirmando inverdades e atuando em notória litigância de má fé al fasear a verdade.

II - Alegou em pelo menos duas oportunidades, que as perícias são nulas por não ter sido intimada para o início dos trabalhos o que restou comprovado pela manifestação dos doutos peritos ser mais uma afirmação falsa e inverídica, procedimento e comportamento altamente censurável sob todos os aspectos, principalmente ético.

III - Não fosse suficiente, não se dá sequer ao trabalho de mencionar qual teria sido seu prejuízo se por acaso não tivesse, de fato, tido ciência do início dos trabalhos (o que não é verdade) até porque exerceu seu direito de defesa em sua plenitude.

IV - Por esses motivos APLICO à ré a penalidade por ato atentatório a dignidade da justiça em valor correspondente a 20% sobre o valor da causa, a ser recolhido no prazo máximo e improrrogável de 5 dias corridos, ao FUNDO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, sob pena de expedição de certidão para fins de inscrição como dívida ativa.

⁷ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Decreto/D12342.htm



Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

V – Intime-se a empresa ré PESSOALMENTE para cumprimento da condenação acima, pelo sistema do processo judicial eletrônico.

VI – No mais, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento 0060885-38.2024.8.19.0000 pela 3ª Câmara de Direito Privado visto ter sido deferido o efeito suspensivo recursal o que deverá ser comunicado e comprovado pelas partes tão logo ocorra.” (grifei).

Isso porque, em petição de id 149239863, a ré aduziu que a produção dos laudos se deu “*sem que a ASTRAZENECA e seus assistentes técnicos tivessem sido informados do início da condução dos trabalhos, como asseguram os arts. 471, §1º, e 474, do CPC.*”

Contudo, os peritos, intimados, afirmaram (id 149943171 e id 149943187) que a demandada foi devidamente informada sobre o início imediato dos trabalhos periciais, por meio da petição de id 133315198 e id 133303685, juntando *prints* de mensagens de *whatsapp* informando que a perícia estava em andamento.

Dessa feita, considerando a afirmação falsa de que seus assistentes técnicos não foram comunicados quanto ao início dos trabalhos periciais, criando embaraço ao cumprimento de comando judicial, isto é, a efetiva conclusão das perícias judiciais, não merece ser afastada a multa aplicada, à luz do art. 77, § 2º⁸, do CPC.

Por outro lado, não há falar em aplicação de multa por litigância de má-fé, conforme requerido pelos autores e pela ré como alternativa à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, seja porque um único fato (falsear a verdade) não pode fundamentar a aplicação de duas sanções distintas, seja porque a demandada sequer fundamentou o porquê do pedido de alteração.

- Dos consectários de mora:

⁸ “Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.”



Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

O juízo de origem fixou a incidência de *“correção monetária dessa data e juros de mora a partir da data do óbito (Súmula 54 do STJ) sendo que a correção deverá ser aplicada a taxa IPCA e os juros a taxa SELIC deduzido o índice de atualização monetária, nos termos da lei 14.905/24”*.

Os demandantes pretendem a incidência de correção monetária com base no índice oficial da CGJ, bem como de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data do óbito até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, quando deverá incidir os parâmetros fixados pelo novo diploma legal.

A Lei nº 14.905/2024, publicada em 01/07/2024, promoveu alterações nos artigos 389 e 406 do Código Civil, dispondo sobre os índices de correção monetária e juros de mora, os quais passaram a vigorar com as seguintes redações, *in verbis*:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.”

“Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.”

A sentença foi prolatada em 5/12/2024, ou seja, quando já em vigor a Lei, sendo, portanto, aplicável, independentemente da data do óbito, ante a aplicação do princípio *tempus regit actum*, pois vigente quando se tornaram exigíveis os consectários de mora.

Nessa toada, a sentença se revela escoreita quanto à aplicação dos consectários de mora.



Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

Confira-se, a propósito, decisão monocrática do STJ sobre o tema:

“(…) Em suas razões, os embargantes apontam a existência de nulidade na decisão embargada pois, segundo alegam, o recurso especial foi admitido na origem, além do que o presente feito é conexo ao REsp n. 1.872.866/PR no qual foi proferida decisão dando parcial provimento ao recurso quanto aos critérios de juros e correção monetária (aplicação da Taxa Selic e violação do art. 406 do CPC). Ponderam que as decisões conflitantes geram prejuízo às partes. Requerem, assim, o provimento dos presentes aclaratórios a fim de que seja reconhecida a nulidade da decisão embargada. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 1.347-1.355. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado, o que não se verifica na espécie. No presente caso, verifica-se que assiste razão aos embargantes quanto à existência de nulidade na decisão embargada (fls. 1.305-1.306), porquanto os argumentos utilizados na decisão para não conhecer do recurso especial não guardam correlação com as razões do apelo extraordinário de fls. 1.147-1.174, de modo que procedo a novo exame. Em nova análise, contudo, a irresignação do apelo nobre merece prosperar em parte. (...) Entretanto, no que tange à alegada violação do art. 406 do Código Civil, a irresignação merece prosperar. **Quanto aos índices aplicáveis aos juros e à correção monetária, anote-se que, em recente alteração do art. 406 do Código Civil, promovida pela Lei n. 14.905/2024, com início de produção dos efeitos no dia 27/8/2024 (60 dias após a data da publicação, ocorrida em 28/6/2024), foi incluído o § 1º, que, na mesma linha do entendimento jurisprudencial do STF e do STJ, passou a prever, de forma expressa, que ‘a taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código’. Assim, os juros de mora e a correção monetária devem ser substituídos, respectivamente, pela taxa Selic, na forma atual do art. 406, § 1º, do CC, e pelo IPCA, na forma do art. 389, parágrafo único, do CC.** Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, sanando o vício apontado, conferir-lhes efeitos infringentes para conhecer parcialmente do recurso especial de fls. 1.147-1.174 e, nessa extensão, dar-lhe provimento para alterar os índices dos juros moratórios e da correção monetária fixados nas instâncias de origem para a atual forma de cálculo prevista nos arts. 389,



Apelação Cível nº 0832570-61.2024.8.19.0001

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

parágrafo único, e 406, § 1º, do CC. Publique-se. Intimem-se.”
(EDcl no REsp 1872831, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE
NORONHA, Publ. 29/08/2024) (grifei).

- Da majoração dos honorários advocatícios:

Por fim, diante do desprovimento do apelo da ré, e considerando a complexidade da causa, cumpre majorar os honorários sucumbenciais fixados em seu desfavor para 20% sobre a condenação, montante adicional que se revela razoável a remunerar os patronos dos autores, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Isso posto, **voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da ré/1ª apelante, majorando-se os honorários sucumbenciais, fixados em seu desfavor, para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 11, do CPC, bem como CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo dos autores/2º, 3º e 4º apelantes para majorar as indenizações extrapatrimoniais para o montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para a genitora (2ª apelante), R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para o espólio do genitor (3º apelante) e 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) para o irmão (4º apelante), mantendo-se a sentença em seus demais termos.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora **MARIANNA FUX**
Relatora